

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Mariana Valente Verderamo

**RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA PARENTALIDADE  
SOCIOAFETIVA: seus efeitos e o papel do cartório de registro civil das  
pessoas naturais**

Taubaté

2020

Mariana Valente Verderamo

RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA PARENTALIDADE  
SOCIOAFETIVA: seus efeitos e o papel do cartório de registro civil das pessoas  
naturais

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.  
Orientadora: Prof. Ma. Elaine Cristina Rodrigues de Moura.

Taubaté

2020

**Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBi**  
**Grupo Especial de Tratamento da Informação – GETI**  
**Universidade de Taubaté**

V483r Verderamo, Mariana Valente  
Reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva : seus efeitos e o papel do cartório de registro civil das pessoas naturais / Mariana Valente Verderamo -- 2020.  
59 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2020.

Orientação: Prof. Me. Elaine Cristina Rodrigues de Moura, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Direito de família - Brasil. 2. Paternidade (Direito). 3. Paternidade socioafetiva. 4. Pais e filhos (Direito). I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 347.6(043)

MARIANA VALENTE VERDERAMO

**RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA:  
SEUS EFEITOS E O PAPEL DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS  
NATURAIS**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.  
Orientadora: Prof. Ma. Elaine Cristina Rodrigues de Moura.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ pela comissão julgadora:

---

Prof. Ma. Elaine Cristina Rodrigues de Moura, Universidade de Taubaté.

---

Prof. \_\_\_\_\_, Universidade de Taubaté.

Dedico este trabalho inteiramente ao meu pai, Marcello Verderamo.  
Meu maior exemplo como ser humano e profissional, minha principal influência para  
ingressar em uma Faculdade de Direito e inspiração ao tema desta monografia.

“De todos os amigos e amores, não há ninguém comparado a você.

Em minha vida, vou te amar mais.”

## AGRADECIMENTOS

À Deus, pelo dom da vida, força espiritual e oportunidades concedidas para que eu chegasse até aqui.

À minha mãe e melhor amiga, Rita de Cassia Valente Verderamo, pelo amor incondicional, incentivo e por ser minha base. A mulher que me espelho e almejo ser um dia. É graças a ela que hoje posso celebrar esta etapa em minha vida.

Ao meu pai, Marcello Verderamo, por toda paciência e auxílio na confecção deste trabalho. Agora não só como pai, mas também como Oficial Registrador, que foi minha fonte para inúmeras pesquisas e inspiração.

Ao meu irmão, Bruno Valente Verderamo, por ser essencial em minha vida, por toda amizade e ajuda que me forneceu nesses anos.

Ao meu fiel companheiro de quatro patas, Rocky, que ressignificou minha concepção de amor e esteve ao meu lado durante a confecção de cada página desta monografia.

Às minhas avós, Wanda e Arlete, por todo amor e incentivo. Arlete que deixou esse plano na reta final de minha graduação, mas que com certeza estaria muito feliz e orgulhosa. Esta conquista é por ela e para ela.

Aos educadores que ao longo desses anos contribuíram para meu enriquecimento cultural, principalmente minha orientadora, Elaine Cristina Rodrigues de Moura, que me dedicou seu tempo com toda paciência e respeito, me guiando com preciosos conselhos e com sua amizade. Estendo aqui meus agradecimentos aos professores Ernani Assagra e Fernando Gentil, mestres excepcionais da instituição que se revelaram grandes amigos a quem posso recorrer. Me ensinaram com paixão e entusiasmo o direito e me inspiram a ser uma profissional melhor.

Aos meus melhores amigos Liandra, Letícia e Rone, por tornarem essa jornada muito mais leve e divertida e por inúmeras vezes terem sido a força que eu precisava para vencer os obstáculos. É um prazer dividir esta e as demais conquistas com vocês.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram e me auxiliaram ao longo desses 5 anos.

Tu te tornas eternamente responsável por aquilo  
que cativas. (SAINT-EXUPÉRY, 1943).

## RESUMO

A parentalidade socioafetiva é o parentesco civil entre pessoas que não possuem o vínculo biológico, ou seja, consanguíneo entre si, mas que vivem como se parentes fossem pela relação afetiva que existe entre elas. Sendo a família uma instituição sagrada e necessária, o Direito foi evoluindo e se moldando às transformações contemporâneas para tutelar sua proteção e outorgar novas garantias como o reconhecimento da parentalidade socioafetiva no assento de nascimento. De tamanha importância, o direito a este reconhecimento que antes era realizado somente pela via judicial foi tutelado extrajudicialmente pelo Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 14 de novembro de 2017 e sua atualização advinda do Provimento 83 de 14 de agosto de 2019, para que pudesse ser realizado de forma mais célere e efetiva pela via administrativa. Verificada a grandiosidade alcançada pelo tema, com a presente pesquisa tem-se a finalidade de abordar o reconhecimento da parentalidade socioafetiva pelas serventias extrajudiciais e os principais efeitos jurídicos que dele decorrem. Para tanto especificamente objetiva-se analisar a evolução legislativa do Direito de Família e da filiação no ordenamento jurídico nacional, os procedimentos adotados pelos cartórios de registro civil ao proceder a esses reconhecimentos e os efeitos práticos e jurídicos decorrentes da lavratura do ascendente socioafetivo no assento de nascimento. A pesquisa parte do pressuposto que o Poder Judiciário vem recebendo crescentes demandas que desafiam seu funcionamento célere e eficaz, e ao se deparar com um tema de extrema importância que está diretamente ligado ao desenvolvimento infantil e a formação de um laço familiar adotou um método alternativo buscando seu desafogamento, confiando então às serventias extrajudiciais a possibilidade de efetuarem esse reconhecimento e seu o respectivo registro. A presente pesquisa utilizou-se do método dialético que foi solucionado principalmente por meio das técnicas de pesquisas bibliográfica e documental, onde foram utilizados artigos científicos, provimentos do Conselho Nacional de Justiça, dados obtidos em órgãos competentes e serventias extrajudiciais, doutrinas especializadas no assunto e o ordenamento jurídico brasileiro. A partir da pesquisa desenvolvida contata-se que a grande parte da população não tem conhecimento dos serviços que são prestados pelas serventias extrajudiciais e por isso muitas vezes acabam sobrecarregando o Poder Judiciário. Levanta-se a questão de quais são os benefícios para a criança ter o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva em sua certidão de nascimento e as vantagens da via administrativa em detrimento da judicial? - Conclui-se que o tema é atual e necessário já que permite resoluções mais rápidas e efetivas aos anseios da sociedade na qual



as famílias afetivas denominadas eudemonistas devem ter seus direitos protegidos em observância da aplicação dos direitos e garantias fundamentais, trazendo discussões para as evoluções e novas concepções do Direito de Família.

Palavras-chave: Direito de Família. Afetividade. Parentalidade Socioafetiva. Reconhecimento Extrajudicial.

## RESUMEN

La paternidad socioafectiva es el parentesco civil entre personas que no tienen un vínculo biológico, es decir, consanguíneas entre sí, pero que viven como si fueran parientes debido a la relación afectiva que existe entre ellos. Como la familia es una institución sagrada y necesaria, el derecho ha evolucionado y se ha adaptado a los cambios contemporáneos para proporcionar su protección y otorgar nuevas garantías, como el reconocimiento de paternidad socioafectiva en el certificado de nacimiento. De tal importancia el derecho a este reconocimiento que anteriormente se realizaba solo a través del sistema judicial, fue protegido extrajudicialmente por la Disposición 63 del Consejo Nacional de Justicia (CNJ) del 14 de noviembre de 2017 y su actualización resultante de la Disposición 83 del 14 de agosto de 2019, para que pueda llevarse a cabo de manera más rápida y efectiva a través de medios administrativos. Habiendo verificado la grandeza lograda por el tema, esta investigación tiene como objetivo abordar el reconocimiento de la paternidad socioafectiva por parte de los servicios extrajudiciales y los principales efectos legales que resultan de ella. Para ello el objetivo es analizar específicamente la evolución legislativa del Derecho de Familia y filiación en el sistema legal nacional, los procedimientos adoptados por los Notarios del Registro Civil al hacer estos reconocimientos y los efectos prácticos y legales resultantes de la redacción del progenitor socioafectivo en el certificado de nacimiento. La investigación se basa en el supuesto de que el Poder Judicial ha estado recibiendo demandas crecientes que desafían su funcionamiento rápido y efectivo, y cuando se enfrentó a un problema extremadamente importante que está directamente relacionado con el desarrollo infantil y la formación de un vínculo familiar adoptó un método alternativo para buscar su liberación, confiando así a los servicios extrajudiciales la posibilidad de llevar a cabo este reconocimiento y su respectivo registro. La presente investigación utilizó el método dialéctico que se resolvió principalmente mediante técnicas de investigación bibliográfica y documental, donde se utilizaron artículos científicos, disposiciones del Consejo Nacional de Justicia, datos obtenidos de organismos competentes y servicios extrajudiciales, doctrinas especializadas en el tema y el sistema legal brasileño. Con base en la investigación desarrollada se puede ver que la gran parte de la población desconoce los servicios que brindan los registros extrajudiciales y por esta razón que terminan sobrecargando el poder judicial. ¿Se plantea la cuestión de cuáles son los beneficios para el niño de tener el registro de paternidad o maternidad socio-afectiva en su certificado de nacimiento y las ventajas de la vía administrativa

sobre la judicial? - Se concluye que el tema es actual y necesario ya que permite resoluciones más rápidas y efectivas a los deseos de la sociedad en la que las familias afectivas llamadas *eudemonistas* deben tener sus derechos protegidos de conformidad con la aplicación de los derechos y garantías fundamentales, llevando discusiones a las evoluciones y nuevas concepciones del derecho de familia.

Palabras-Clave: Derecho de Familia. Afectividad. Paternidad Socioafectiva. Reconocimiento Extrajudicial.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 A FAMÍLIA E O DIREITO DE FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>14</b>
2.1 A evolução histórica estrutural das formações familiares .....	14
2.2 Os princípios constitucionais protetivos atinentes às famílias contemporâneas .....	18
2.3 O direito de filiação e as concepções atuais protecionais do afeto, felicidade e convivência no Direito Constitucional e legislação brasileira .....	21
<b>3 A MATERIALIZAÇÃO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO BRASIL .....</b>	<b>24</b>
3.1 Aspectos basilares da parentalidade socioafetiva .....	24
3.2 O reconhecimento judicial da filiação socioafetiva .....	27
3.3 A concretização extrajudicial da parentalidade socioafetiva junto aos cartórios de registro civil das pessoas naturais à luz dos Provimentos 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça .....	33
3.4 As vantagens do reconhecimento da filiação socioafetiva pela via administrativa em relação à via judicial .....	37
<b>4 OS EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA .....</b>	<b>40</b>
4.1 Hipótese de multiparentalidade .....	40
4.2 Os efeitos pessoais e patrimoniais do reconhecimento socioafetivo .....	43
4.3 A irrevogabilidade do vínculo parental socioafetivo .....	48
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Sendo a família o núcleo formador de toda a sociedade e base do desenvolvimento humano, o direito foi evoluindo e se adaptando às inúmeras transformações que esse instituto sofreu ao longo da história. A parentalidade socioafetiva é um exemplo dessas mudanças e tem seu significado atrelado a um vínculo familiar calcado em sentimentos e afetividade e não apenas em consanguinidade. Assim, o ordenamento jurídico nacional vem observando essas mudanças e outorgando novos direitos como o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, a fim de proteger e tutelar os direitos a ela inerentes.

Historicamente no ordenamento jurídico brasileiro os arranjos familiares sofreram diversas mudanças e foram se adaptando à evolução social e aos novos costumes. Inicialmente no Código Civil de 1916 a família era constituída apenas por um casal heterossexual, regido por um pátrio poder, ou seja, chefiada pelo marido, cuja função era a de procriação, sendo estes filhos determinados pela consanguinidade, aceitos somente os biológicos, ocorrendo distinção e até discriminação daqueles havidos fora do seio conjugal.

Atualmente no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 foram incorporadas significativas mudanças legislativas e adoção de princípios fundamentais constitucionais voltados à afetividade, solidariedade, igualdade entre os filhos e principalmente à dignidade humana, que propuseram diversos arranjos familiares que se adaptaram aos conceitos contemporâneos de família, trazendo a eles a devida proteção.

Assim, com as transformações históricas, culturais e sociais a condição jurídica dos filhos assumiu seu relevo, modificando todo o ordenamento jurídico nacional com relação ao instituto da filiação, com destaque a equiparação de forma absoluta em todos os direitos dos filhos havidos ou não do casamento e a proibição de qualquer ato discriminatório com os mesmos.

Tamanha a importância da instituição Familiar que esta recebe ampla proteção do Estado. A Constituição Federal Brasileira de 1988 trata a família como a base da sociedade, ou seja, como o principal pilar e núcleo formador de toda a coletividade, protegendo e preservando todos os tipos de família com diversas normas e principalmente com princípios fundamentais. Assim, não só a família, mas o instituto da filiação também ganha respaldo nos princípios constitucionais, destacando-se o princípio da dignidade humana, o da igualdade entre os filhos e o da afetividade. Ademais, o tema em apreço encontra amparo também no Código Civil Brasileiro de 2002, com a possibilidade de estabelecer uma origem de parentesco além da sanguínea e da adoção, tutelando então a filiação socioafetiva.

Foram aprovados diversos Enunciados nas Jornadas de Direito Civil que amparam a relação da socioafetividade, mas o referido reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva vem respaldado em dois provimentos do Conselho Nacional de Justiça; o de número 63 de 14 de novembro de 2017 e o de número 83 de 14 de agosto de 2019, que trazem então a possibilidade de todo esse procedimento ser realizado em um cartório de registro civil das pessoas naturais e não mais apenas pela via judicial.

Pode-se, pois, perguntar: Quais foram as mudanças que surgiram com relação ao Direito de Família, conforme a sociedade foi evoluindo? Quais são esses novos arranjos familiares e qual o amparo jurídico, prestado pela Carta Magna, para tais situações concretas? A legislação atual abarca todas essas modalidades de família ou o ordenamento jurídico não acompanha tão rapidamente todas essas mudanças? Quais são as vantagens do reconhecimento da parentalidade socioafetiva pela via administrativa em relação à via judicial? Os provimentos publicados pelo Conselho Nacional de Justiça acerca do tema são suficientes para tutelar a parentalidade socioafetiva? Quais os efeitos jurídicos que decorrem desse reconhecimento?

No que se refere à importância justificadora do tema acoplado à pesquisa escolhida, forçoso reconhecer-se que a família é a base do desenvolvimento humano, é onde se constroem os primeiros laços de amor e se transmitem tradições e culturas. Assim, ter a criança o reconhecimento de sua paternidade ou maternidade socioafetiva em seu assento de nascimento traz a ela uma importante significação psicológica, jurídica e social. Não obstante, a facilitação do procedimento de reconhecimento revela que o ordenamento jurídico está acompanhando e se adaptando a toda evolução contemporânea e é de extrema necessidade que uma sociedade que possui uma cultura processualista enraizada conheça os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais e faça parte desse processo de transformação e desjudicialização.

O presente trabalho de graduação adota por objetivo geral expor o reconhecimento da parentalidade socioafetiva realizado nos cartórios de registro civil das pessoas naturais e discorrer os principais efeitos jurídicos que dele decorrem. Ademais, especificamente objetiva-se apontar a evolução legislativa acerca dos diversos arranjos familiares e as mudanças com relação à filiação no ordenamento jurídico, bem como analisar os procedimentos adotados nas serventias extrajudiciais para efetuar esses reconhecimentos de forma célere e com segurança jurídica.

A seção 2 trata do Instituto da Família e da Filiação no ordenamento jurídico nacional, abordando as evoluções históricas e as mudanças em relação às formações familiares e seus novos arranjos, bem como os princípios constitucionais que os protegem e a nova concepção ao direito ao afeto, felicidade e convivência estritamente ligado às filiações socioafetivas.

Já a seção 3 analisa a materialização da parentalidade socioafetiva no Brasil, discorrendo sobre o reconhecimento pela via judicial e destacando os novos métodos adotados à luz dos provimentos 63/2018 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que confiam e autorizam as serventias extrajudiciais a realizarem esse reconhecimento pela via administrativa, demonstrando ainda quais as vantagens da segunda via em relação à primeira.

Finalmente, na seção 4 são abordados os efeitos práticos e jurídicos que surgem a partir do reconhecimento dessa maternidade ou paternidade socioafetiva no assento de nascimento da criança, como a nova hipótese de uma multiparentalidade, os efeitos pessoais e patrimoniais que os novos ascendentes e descendentes geram uns com os outros e a impossibilidade da desconstituição da parentalidade socioafetiva uma vez reconhecida.

A presente pesquisa utilizou-se do método dialético, que foi solucionado através das técnicas de pesquisas documentais e bibliográficas, bem como do estudo dos registros de ocorrências em informativos de órgãos competentes, utilizando-se também de artigos científicos, provimentos do Conselho Nacional de Justiça e dados obtidos através de serventias extrajudiciais.

## **2 A FAMÍLIA E O DIREITO DE FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Indiscutivelmente todas as pessoas originam-se de um núcleo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante toda sua existência ou migram para um novo e próprio arranjo familiar. Dessa feita, fato é que o Direito de Família, dentre todos os ramos do Direito, é o com maior aplicabilidade e diretamente ligado à vida e às pessoas.

A mudança social e legislativa que percorre as últimas décadas alterou diversos temas ligados à família, dentre eles a questão da parentalidade e filiação. Assim, cabe ao ordenamento jurídico nacional se adequar a tais mudanças para atender aos anseios da sociedade, bem como concretizar essas mudanças, especialmente nesse caso, por intermédio do Direito Registral.

Em observância aos princípios constitucionais protetivos e novas normas no ordenamento jurídico que regulam e protegem esses inovadores arranjos familiares, cabe destaque a desbiologização do instituto da filiação, ao passo que o vínculo afetivo se sobrepõe ao biológico, sendo este o objeto da presente seção.

### **2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA ESTRUTURAL DAS FORMAÇÕES FAMILIARES**

Acerca do tema Direito de Família pode-se observar uma grande evolução histórica e uma crescente interferência do Estado para conferir-lhe melhores condições e maiores proteções às contemporâneas ideias de família e seus novos arranjos.

Família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. (GONÇALVES, 2019, p. 17).

No âmbito do ordenamento jurídico nacional foi o Código Civil de 1916 o primeiro Diploma Legal que elucidou com maior amplitude o tema família. Em uma época ainda muito conservadora, regulava este Código que família era aquela unicamente constituída pelo casamento entre um homem e uma mulher, onde não era permitida sua dissolução. Regida pelo pátrio poder, ou seja, o poder exercido exclusivamente pelo homem que chefiava e provia o lar, com o modelo hierarquizado, a família era derivada apenas de pessoas que possuíam uma relação de consanguinidade, excluindo e até mesmo discriminando filhos havidos fora desse seio conjugal. Nota-se que nessa concepção de família não havia preocupações ou menções



com relação ao afeto, felicidade e convivência entre as pessoas que formavam esse núcleo, tendo em vista que os interesses eram apenas sobre a ordem econômica e futuras disposições de patrimônio.

Ao longo dos anos, com as inúmeras transformações sociais, culturais e históricas, o conceito de família sofreu expressivas mudanças. Novos elementos que integram as relações familiares ganharam força, como o vínculo afetivo, desta forma novos ordenamentos, doutrinas e jurisprudências vêm priorizando gradativamente a família socioafetiva.

Foi a Constituição Federal de 1988, promovendo um Estado democrático de Direito e priorizando o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorporou essas modificações e trouxe os primeiros e novos arranjos familiares, desconstruindo a antiga ideologia da família patriarcal marcada pelo Código Civil de 1916. O rol taxativo da Carta Magna abarca a família matrimonial, a informal, aquela formada pela união estável e a família monoparental, que adiante serão exploradas e explicadas.

Mesmo com esse visível avanço e introdução da família moderna no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 ainda não abrange toda a diversidade familiar contemporânea. Assim, foi o Código Civil de 2002, observando as mudanças e evoluções sociais e seguindo naturalmente as primeiras transformações feitas pelo Texto Maior, que trouxe de forma mais abrangente as inovações do Direito de Família, consagrando diferentes arranjos familiares.

A expressão “pátrio poder” foi substituída por “poder familiar”, pois nesses novos arranjos prioriza-se o vínculo do afeto. Afasta-se o elemento biológico como o essencial, dando-se lugar ao vínculo afetivo, tendo em vista que para a sociedade valores como o cuidado, carinho, convivência são mais importantes para a formação de um ser humano do que apenas o elo da consanguinidade e hereditariedade.

A família foi repersonalizada a partir do valor do afeto, não de qualquer relação afetiva, como pudesse alguém argumentar, mas de um afeto especial e complementar de uma relação de estabilidade, coabitação, intenção de constituir um núcleo familiar, de proteção, solidariedade e interdependência econômica, tudo inserido em um projeto de vida em comum. (MADELENO, 2019, p.14)

Ainda que inesgotáveis as formas de arranjos familiares socialmente possíveis na contemporaneidade, vale aqui uma breve explanação sobre as mais consagradas e costumeiras variações de um núcleo familiar.

A família matrimonial é aquela formada pelo casamento civil que, como visto anteriormente, foi reconhecida pelo Estado durante longo período como a única constituição

legítima de um núcleo familiar. Nela é regido o princípio da monogamia, ou seja, apenas um parceiro durante o matrimônio, que é necessariamente constituído entre homem e mulher. Nesse arranjo entre os cônjuges eram presumidos os filhos legítimos, de modo que ainda que permitida a infidelidade para o homem este tinha certeza que seus bens não seriam transmitidos para os chamados filhos ilegítimos.

Com as transformações dos costumes sociais foi incluída constitucionalmente a família informal ou chamada também de convivencial, qual seja, aquela derivada da união estável. Este arranjo é caracterizado pela informalidade onde se comprova a situação de fato pela convivência, na intenção de formar um núcleo familiar.

De extrema importância ressaltar que em 2017 o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 878.694 sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso decidiu que “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.” (BRASIL, 2018b). Assim, por se tratar de tese de repercussão geral, no ordenamento jurídico ainda que existam muitas diferenças entre os dois institutos jurídicos, onde se lê cônjuges pode-se equiparar aos conviventes.

Outro arranjo familiar presente na Constituição Federal de 1988 são as famílias monoparentais. Nela, por algum motivo como divórcio, viuvez ou ruptura da união estável, apenas um dos genitores convive e é exclusivamente responsável pelo filho, biológico ou socioafetivo. As causas de monoparentalidade atualmente são crescentes para as mães solteiras, inclusive por reproduções independentes, como técnicas de inseminação artificial ou até mesmo inseminação *post mortem*.

Já a família anaparental é caracterizada pela ausência da figura dos ascendentes, ou seja, sem a presença da mãe e/ou do pai no ambiente familiar. Este núcleo é marcado pela vinculação horizontal, onde pessoas com ou sem qualquer conexão de parentesco se reúnem com o propósito de constituir um vínculo familiar. Exemplos são as hipóteses de convivência apenas entre irmãos após a perda dos pais, ou apenas entre primos. Este arranjo não foi salvaguardado legalmente, não sendo reconhecidos efeitos da ordem sucessória ou de prestação de alimentos, salvo as hipóteses em que o Código Civil já reconheça obrigações como por exemplo entre os irmãos e parentes, mas que prestam alimentos por serem irmãos e não por constituírem uma família anaparental.

Com as mencionadas transformações e substituição do pátrio poder para o poder familiar, o casamento antes visto como um ato indissolúvel passou por grandes modificações, tornando o divórcio e até mesmo a dissolução da união estável um direito. Direito este que no

Brasil se torna cada vez mais recorrente e crescente. Diante deste cenário pode-se ter as chamadas famílias reconstituídas, mosaicos ou pluriparentais, que são aquelas onde as figuras de padrasto, madrasta e enteados passam a ser presentes, ou seja, os casais separados levam a um outro núcleo familiar seus filhos de relacionamento anterior, que também podem se juntar com filhos de relacionamentos anteriores do outro parceiro, existindo assim múltiplos vínculos, tanto biológicos como afetivos.

As famílias paralelas, simultâneas, poliamorismo ou uniões dúplices são aquelas constituídas por um dos parceiros em mais de uma união de forma estável. No Brasil, é majoritário o regime monogâmico nas relações conjugais, sendo a bigamia criminalizada pelo Código Penal Brasileiro, bem como impedido também pelo Código Civil que se unam pelo matrimônio pessoas já casadas civilmente. Sendo assim, atualmente este não é um arranjo familiar aceito na esfera jurídica pátria.

Outro grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro decorrente das transformações sociais, mas também de muita luta, foi o da família homoafetiva, ou seja, aquela constituída por pessoas do mesmo sexo. Os laços homoafetivos sempre estiveram presentes na sociedade e só não eram reconhecidos, então, em maio de 2011 o Supremo Tribunal Federal declarou a legalidade da união civil entre pessoas do mesmo sexo e em 2013 o Conselho Nacional da Justiça publicou uma resolução que permitiu os cartórios de registro civil celebrarem e registrarem os casamentos homoafetivos.

A lei 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece três espécies de arranjo familiar, são elas: a natural, formada pelos pais ou apenas um deles e seus descendentes; a extensa ou ampliada, que contempla aquela que se estende além dos pais e dos filhos incluindo também os parentes próximos que convivem e mantêm vínculo de afetividade com a criança ou adolescente; e por último a família substituta, caracterizada pela adoção, tutela ou curatela, com a ressalva de que a criança ou o adolescente só serão colocados nesse arranjo após a tentativa de reinseri-los na família natural ou extensa.

Por fim, mas não esgotando os inúmeros arranjos contemporâneos de família, convém uma relevância a família eudemonista. Nela prevalece a busca pela felicidade, onde a convivência, solidariedade e todo o vínculo afetivo gerado sobrepõem à verdade biológica. Assim surge a família socioafetiva pela comunhão do amor e do afeto. Hoje, protegida por princípios constitucionais esta modalidade familiar vem cada vez mais ganhando espaço e direitos no ordenamento jurídico brasileiro, como o direito do registro da parentalidade socioafetiva pela via administrativa, direito este priorizado por este estudo.

## 2.2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROTETIVOS ATINENTES ÀS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS

Indispensável a análise do tema sob a ótica do Direito Constitucional, observando os princípios basilares e protetivos com relação ao Direito de Família e a socioafetividade. Foi o Texto Maior que elucidou importantes mudanças, privilegiando os direitos conquistados pela sociedade, baseados principalmente na dignidade e igualdade.

Inicialmente, ante sua relevância e base para os direitos fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal<sup>1</sup>, reconhecido como o princípio máximo, sendo imprescindível sua atuação no ramo de direito mais humano dentre todos (Direito de Família), bem como essencial sua aplicação a qualquer pessoa, dentro e fora do seio familiar. Difícil é a conceituação exata desse princípio por trata-se de cláusula geral que possibilita diversas interpretações, mas certo é que busca resguardar todo e qualquer direito para que cada pessoa viva com respeito, dignidade e com seus próprios valores resguardados, constituindo a base de todo arranjo familiar, garantindo assim o desenvolvimento de todos os seus membros.

Ponderoso destacar aqui o relevante papel do princípio da dignidade humana com relação ao Registro Civil das Pessoas Naturais, uma vez que esta instituição está presente na vida da pessoa desde o momento do seu nascimento até o de sua morte, provendo a documentação necessária para o exercício da cidadania de forma digna.

Com relação ao Direito de Família afirma o Ministro Luiz Fux no Recurso Extraordinário 898.060 que “No campo da família, tem-se que a dignidade humana exige a superação de óbices impostos por arranjos legais ao pleno desenvolvimento dos formatos de família construídos pelos próprios indivíduos em suas relações afetivas interpessoais.” (BRASIL, 2017b).

Outro princípio constitucional basilar do Direito de Família encontra-se esculpido no artigo 3º, inciso I da Carta Magna<sup>2</sup> e diz respeito à solidariedade. A solidariedade familiar que decorre do princípio da solidariedade social é um dos objetivos da República Democrática. Deve-se observar um auxílio e assistência mútua entre os membros do mesmo núcleo familiar.

---

<sup>1</sup> Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

<sup>2</sup> Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I: construir uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1988).

Forçoso salientar que esta assistência não se refere apenas ao aspecto pecuniário, ou seja, material e patrimonial, mas também e principalmente ao aspecto moral, afetivo e psicológico. Considerando que o referido princípio determina uma obrigação de respeito, afeição e colaboração entre seus membros para que todos obtenham o mínimo para um completo desenvolvimento psíquico e social, este pode ser considerado como a base do vínculo socioafetivo parental.

A Constituição Federal<sup>3</sup> no bojo de seu artigo 226, § 5.º, combinado com o artigo 1.511 do Código Civil<sup>4</sup>, estabelece o princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros. Direitos relacionados à gestão do núcleo familiar como o de prover a família e sua manutenção, de administração bens, que antes eram proclamados somente aos maridos, foram afastados da visão patriarcal, e atualmente em razão deste princípio são exercidos pelo casal de forma igualitária. Com a atual inclusão das famílias homoafetivas, essa igualdade não se refere apenas ao homem e a mulher, mas firma-se também a igualdade entre todos os membros da relação familiar.

O princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros possui notável importância com relação ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva, pois as leis que tratam desse tema amparavam anteriormente apenas um reconhecimento de paternidade, mas hoje, englobam também a possibilidade do reconhecimento da maternidade nos mesmos moldes.

Consoante ao princípio anterior e consubstanciado no artigo 227, § 6º a Constituição Federal<sup>5</sup> traz o princípio da igualdade jurídica entre os filhos. O referido dispositivo impõe respeito e igualdade de forma absoluta todos os filhos, vedando qualquer distinção de tratamento pela origem ou forma de estabelecimento de filiação. Proíbe-se assim a utilização de expressões como “filho ilegítimo”, que até poucos anos constava, inclusive, no assento de nascimento da criança.

O princípio da igualdade jurídica entre os filhos proporcionou o reconhecimento da filiação socioafetiva, tendo que vista que todas as formas de filiação possuem o mesmo valor

---

<sup>3</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988).

<sup>4</sup> Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. (BRASIL, 2002).

<sup>5</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

e, por conseguinte este reconhecimento não poderia ser negado, senão estaria sendo violado princípio constitucional.

Outro princípio atinente à família contemporânea encontra-se respaldado no artigo 227, § 7º da Constituição Federal<sup>6</sup> e diz respeito à paternidade responsável e ao planejamento familiar. Este protege a livre decisão do casal, vedando toda e qualquer imposição ou coerção por terceiros que se encontram fora do núcleo familiar ou instituições públicas e privadas. Fundado nesse princípio é dever do Estado garantir assistência a todos os membros da família, assegurando recursos científicos e educacionais, bem como criando meios para coibir qualquer tipo de violência no âmbito familiar.

Observado esse princípio e os deveres do Estado, a partir do momento que os pais pretendem reconhecer a relação de filiação socioafetiva, o Estado deve promover os mecanismos necessários, que facilitem e respeitem a relação familiar já existente.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente consubstanciado no artigo 227, “caput” da Constituição Federal e combinado com o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>7</sup> é de extrema importância à proteção da família, tendo em vista ser um princípio norteador dos três poderes, no sentido de serem observados e respeitados os direitos fundamentais destinados a essa minoria. Referida classe possui um direito abstrato a ser aplicado no caso concreto, buscando sempre a mais ampla proteção à criança, criando assim um dever do Estado, sociedade e da própria família em prol do que seja melhor para a criança e adolescente.

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva é um exemplo do cumprimento deste princípio, uma vez que observada as transformações da sociedade, o melhor interesse para a criança é estar inserida em uma família onde encontra acolhimento, afeto e carinho, mesmo que esta não seja a sua biológica.

Um marco para a evolução do Direito de Família elucidado no capítulo anterior foi o princípio da pluralidade familiar trazido pela Constituição Federal mediante a tutela de novos arranjos familiares e seguido pela legislação infraconstitucional reconhecendo também novas

---

<sup>6</sup> Art.227 (...) § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204. (BRASIL, 1988).

<sup>7</sup> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990).

formas de família. Reforça-se que o núcleo familiar não é apenas aquele que deriva de um casamento, mas sim que deriva do princípio da afetividade. Princípio este que sustenta a pluralidade familiar e merece estudo aprofundado, pois a intenção de constituir uma família hoje prevalece em relação ao mero fator biológico.

### 2.3 O DIREITO DE FILIAÇÃO E AS CONCEPÇÕES ATUAIS PROTECIONAIS DO AFETO, FELICIDADE E CONVIVÊNCIA NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Com a Constituição Federal de 1988 o Direito Civil passou a ser reconhecido como um Direito Civil Constitucional, pois com a promulgação da Carta Magna o indivíduo ganha o papel central, de valorização no ordenamento e isso influi diretamente nas relações de parentesco, principalmente no direito de filiação.

Conforme as elucidadas flexibilizações nas estruturas familiares, observa-se a inversão de um núcleo familiar anteriormente concentrado apenas na reprodução e questões econômicas, para dar lugar ao afeto, felicidade e convivência. E é diante todas essas transformações sociais que se manifestam no ordenamento jurídico, ainda de forma subliminar e implícita, novos direitos e princípios protecionais às famílias eudemonistas.

O afeto é um aspecto inerente a todo e qualquer ser humano e nas doutrinas contemporâneas ele ganha cada vez mais status de princípio, uma vez observado seu relevante valor jurídico e papel no desenvolvimento da criança e adolescente. Decorrente principalmente da dignidade humana, o princípio da afetividade aborda em seu cerne a importância do Estado intervir nas relações familiares, observando sempre qual o melhor interesse da criança e do adolescente a fim de lhe assegurar um lar afetivo, seguro e amoroso. Assim, uma vez restado comprovado que os vínculos afetivos vão além do elo biológico, o princípio da afetividade é basilar às relações socioafetivas.

Ainda dentro dessas novas perspectivas surge entre os doutrinadores e de forma ainda pouco difundida o direito à felicidade. Embora o conceito de felicidade seja muito subjetivo e de difícil precisão é indiscutível que felicidade integra os anseios humanos e se revela como aspecto fundamental entre os direitos e princípios. Assim, diante dessa inexistência de entendimento absoluto e conceituação diversificada sobre a temática, o direito à felicidade se insere no rol dos conceitos jurídicos indeterminados, mas também no rol dos direitos fundamentais, como um princípio constitucional implícito.

O direito à felicidade se faz presente como um pilar de ponderação diante discussões entre normas e princípios constitucionais ou em casos de difícil resolução. Nos julgamentos de temas atuais e principalmente no tema da parentalidade socioafetiva a busca pela felicidade é um elemento essencial. Atualmente é justamente observando o direito à felicidade que novos direitos são reconhecidos e passam a integrar no ordenamento jurídico nacional. Resultante destas concepções atuais de Direito de Família e intervindo diretamente na parentalidade socioafetiva é assegurado a toda criança e adolescente o direito ao convívio familiar. O direito à convivência é estabelecido pela Constituição Federal no bojo de seu artigo 227 e, no plano infraconstitucional, pelo artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). Estes artigos garantem que toda criança deve viver em um ambiente familiar que lhe proporcione uma boa educação, lazer e convivência com pessoas que lhe tragam felicidade, amor e bem-estar. Diante deste cenário fica claro que um parente socioafetivo que disponha desta convivência à criança merece respaldo e reconhecimento de sua parentalidade.

Dessa forma, novos direitos precisaram ser criados para a proteção das inovadoras relações familiares. É o caso também da filiação, que deixou de ser compreendida apenas por uma visão biológica, mas passou a ser pautada também na afetividade.

“Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivesse gerado.” (RODRIGUES, 2004, p. 297 apud GONÇALVES, 2019, p. 315). Assim, filiação é a relação jurídica observada dos filhos para com seus pais, já a parentalidade é a relação inversa, observada dos pais para com seus filhos, podendo ser dividida em paternidade e maternidade.

A mais importante dentre as formas de parentesco é a filiação, e foi a Constituição Federal no bojo de seu artigo 227, § 6º que igualou de forma absoluta todos os filhos. Atualmente não se fala mais em classificação da filiação, mas para fins acadêmicos e didáticos utiliza-se o termo “origens”, pois é vedada qualquer distinção entre os filhos em relação a nomenclatura, efeitos ou obrigações.

O tratamento será o mesmo para os filhos advindos de forma biológica, adotiva ou socioafetiva, mas nem sempre foi assim. No Código Civil de 1916 os filhos eram diferenciados de acordo com o estado civil dos pais, na explicação de Carlos Roberto Gonçalves:

Filhos legítimos eram os que procediam de justas núpcias. Quando não houvesse casamento entre os genitores, denominava-se ilegítimos e se classificavam, por sua vez, em naturais e espúrios. Naturais, quando entre os pais não havia impedimento para o casamento. Espúrios, quando a lei proibia a união conjugal dos pais. (2019, p. 316).

Com o advento de decretos e leis como a do Divórcio (Lei 6.515 de 1977) houve uma



evolução no sentido de novas possibilidades de reconhecimento de filhos extramatrimoniais, mas ainda de forma muito primitiva como apenas por meio do testamento cerrado. O grande marco para o avanço da filiação foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que além de trazer todos os princípios protetivos já mencionados, autorizou o reconhecimento de filiação a qualquer tempo.

Acompanhando o progresso do Texto Maior, incentivando e regulando o reconhecimento de paternidade, foi promulgada a Lei nº 8.560/92 que traz as formas para sua regularização, dispondo que qualquer filho pode ser reconhecido diretamente no registro de nascimento, por escritura pública ou escrito particular arquivado em cartório, por testamento, por manifestação expressa e direta perante o juiz, independente de termo ou condição.

As mudanças sociais ocorrem de forma mais rápida do que o ordenamento jurídico é capaz de acompanhar, isto porque a criação de uma lei ocorre de forma sistemática e demorada, dada sua importância e impacto para com a sociedade. Porém, por se tratar de tema de extrema importância e influência na criação e percepção de vida da criança, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que disciplina a atuação dos Registradores Civis das Pessoas Naturais editou diversos provimentos a fim de regularizar, facilitar e abranger todas as hipóteses de reconhecimento de filiação.

Dentre provimentos como os de número 12, 16, 26, 63 e 83, destaca-se no presente trabalho os dois últimos, pois são eles que dispõem e ditam as regras sobre o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva através da via extrajudicial, que serão exploradas no capítulo subsequente. Foi por intermédio desses provimentos que o tema ganhou mais destaque no mundo jurídico, chegando ao conhecimento dos operadores do direito e da sociedade não só uma nova forma de arranjo familiar que valoriza o amor, afeto e convivência, mas também uma proposta de criação de novas medidas capazes de desafogar o sobrecarregado Poder Judiciário, autorizando e evidenciando os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais.

### 3 A MATERIALIZAÇÃO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO BRASIL

A filiação socioafetiva está presente na sociedade há muitos anos e em diversos arranjos familiares, mas apenas recentemente, ouvindo os anseios da sociedade, que o Direito brasileiro passou a observá-la. Inicialmente através de decisões judiciais o reconhecimento da parentalidade socioafetiva foi se consolidando de forma jurisprudencial, até que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou Provimentos para regulamentar o ato e estabelecer seus procedimentos.

Os referidos provimentos tangentes ao movimento de desjudicialização confiaram às serventias extrajudiciais a realização do reconhecimento da parentalidade socioafetiva administrativamente e, subsequentemente, sua averbação no assento de nascimento. Mesmo diante de condições e restrições que serão observadas nesta seção, o ato pela via administrativa se prova muito seguro, célere e eficaz.

Ante sua relevância e impacto na vida de centenas de brasileiros, o referenciado tema ainda carece de uma legislação própria e seus Provimentos em alguns aspectos deixam dúvidas e brechas para a ambiguidade. Porém, far-se-á na presente seção um estudo minucioso de todas as vias existentes para sua concretização, os procedimentos estabelecidos aos cartórios de registro civil e as vantagens que a via administrativa proporciona ao indivíduo.

#### 3.1 ASPECTOS BASILARES DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

O sentido da família é a união de seus membros pelos laços de amor, afetividade, respeito e apreço, e são eles que criam a personalidade de seus integrantes. A parentalidade socioafetiva é originada através desses laços, já que não possuem origens biológicas são os popularmente chamados de filhos ou pais de criação.

Destaca-se que não é qualquer afeto que possui força para caracterizar um vínculo de parentesco. É necessário que o comportamento das pessoas que constituem esse núcleo revele seus desejos, intenções e conduta de pais para com seus filhos, e que estes os enxerguem como figuras paternas.

Maricruz Gómez De la Torre Vargas cita trecho de um estudo de desenvolvimento infantil da UNICEF, denominado 'Documento de Trabajo nº 04 sobre Infância', realizado no Chile em maio de 2004, em que se verifica que um pai emocionalmente próximo e disponível é um fator protetor e promotor da autoestima e autoconfiança para as crianças, e com isso favorece o seu desenvolvimento psicomotor. Sua inserção em mundos extrafamiliares

representa uma figura de apego e modelo de comportamento. (2007, p. 151 apud CASSETARI, 2017, p.24).

Não há uma fórmula ou critério concreto que identifique um vínculo socioafetivo, mas elementos como o tempo de convívio, participação em celebrações, a consideração, vontade de ser pai e/ou mãe, entre outros que serão analisados para a concretização do reconhecimento. Mas seguindo, ainda, os ensinamentos do Código Civil de 1916, a doutrina elenca três pressupostos para auxiliar a configuração e o eventual reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

O primeiro é o *tractatus* que é o tratamento das partes entre si e perante a sociedade como pai/mãe e filho, ou seja, criar e educar a criança como se filho fosse. Este é um elemento fundamental para a caracterização da filiação socioafetiva, uma vez que está ligado com o convívio e com ações próprias que elucidam o exercício da parentalidade como o cuidado com a alimentação, vestuário, educação, mas também com o fato de proporcionar momentos de alegria e amenizar as tristezas.

O segundo pressuposto é a *reputatio* ou fama. Trata-se da imagem social da repercussão do *tractatus*, ou seja, o conhecimento pela sociedade que de que aqueles sujeitos constituem um grau de parentesco, muitas vezes sendo até do desconhecimento destes qual sua origem, se socioafetiva ou biológica. Cabe destacar que sendo este um elemento externo, apenas “boatos” não são suficientes para caracterizar tal pressuposto, sendo necessário um embasamento concreto, uma reputação continuada, com regularidade e frequência e não apenas algo momentâneo.

Por fim, o último pressuposto intitula-se de *nominatio*, quando o filho utiliza o sobrenome de seu pai ou mãe socioafetivo. Aqui leva-se em conta o nome social e não o registral. Este elemento não é fundamental para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, pois possui um caráter complementar e acessório, assim basta a comprovação dos outros para a eventual configuração da filiação.

Ponderoso salientar que todos esses pressupostos e elementos não podem ser configurados apenas por uma das partes, o vínculo deve ser sólido e é necessária a existência da reciprocidade na afetividade, não só para afastar qualquer tipo de fraude visando patrimônio, mas também porque uma vez configurada a socioafetividade esta é irretirável. Firmados então todos os elementos e sua reciprocidade tem-se a chamada posse de estado de filho, adepta para o eventual reconhecimento judicial ou extrajudicial de socioafetividade.

Segundo o artigo 1.593 do Código Civil o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Sendo assim, a parentalidade socioafetiva é uma das

formas de parentesco civil, porém é de extrema importância ressaltar que não há hierarquia entre as modalidades de filiação. A socioafetiva não é uma categoria acessória, aditiva ou até extraordinária da biológica, uma vez que todas as paternidades são juridicamente consideradas socioafetivas, possuindo a mesma segurança e efeitos jurídicos de qualquer modalidade, desfazendo assim a crença da supremacia do vínculo biológico quando o assunto for parentalidade.

Por ser um tema relativamente novo e com alterações atuais surgem algumas dúvidas e comparações com outros institutos já conhecidos no Direito Civil Brasileiro, como com a adoção formal, adoção unilateral e até mesmo a “adoção à brasileira”. Embora possuam algumas similaridades, eles não se confundem.

O elemento fundamental que distingue os institutos é o fato de que a filiação socioafetiva não extingue o vínculo biológico anterior como é o caso da adoção, que após um processo mediante decisão judicial destitui o poder familiar biológico, cancelando o antigo registro de nascimento e gerando um novo, que consta apenas os pais adotantes.

Ademais, não se pode dizer que o reconhecimento socioafetivo é um meio de burlar a fila ou o Cadastro de Adoção. Na adoção formal o casal ou pessoa interessada em adotar não possui vínculos de afinidade com nenhuma criança específica e está justamente buscando isso, a fim de constituir sua própria família.

A adoção unilateral se aproxima muito do reconhecimento da parentalidade socioafetiva. O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 50, §13, inciso I, dispõe sobre esta modalidade, que consiste geralmente na adoção pelo padrasto ou madrasta do filho de seu cônjuge. Destaca-se que nesta hipótese há o rompimento do vínculo de filiação de um dos pais para que se possa constar o novo vínculo adotivo. Porém, sendo o caso de não haver um pai registral e sendo do desejo do padrasto que possui um vínculo afetivo de registrar seu enteado como se seu filho fosse, ele poderá fazer pelo reconhecimento da parentalidade socioafetiva, sendo esta mais célere e simples que a adoção.

É de se ressaltar a diferença entre eles, no caso de haver um pai registral, também poderá ser realizado um reconhecimento de parentalidade socioafetiva, mas sem desconstituir o vínculo biológico anterior, necessitando de sua anuência e gerando uma hipótese de multiparentalidade. Na adoção unilateral obrigatoriamente haverá a desconstituição do vínculo parental anterior e esta somente poderá ser realizada pela via judicial.

No Brasil ainda é muito recorrente uma prática ilegal chamada popularmente de “adoção à brasileira”, que consiste em registrar filho de outrem como se próprio fosse. O Código Penal no bojo de seu artigo 242 considera essa prática criminosa, com pena de reclusão de 2 (dois) a

6 (seis) anos, porém dispõe o parágrafo único do mesmo artigo que o magistrado poderá deixar de aplicar a pena por motivo de reconhecida nobreza. Sendo assim, analisando o caso concreto e comprovada a boa-fé e os elementos que configuram uma parentalidade socioafetiva, este afeto prevalece mesmo que a adoção tenha se dado de maneira irregular.

Todavia ao traçar um paralelo da adoção à brasileira com o reconhecimento da parentalidade socioafetiva tem-se com clareza que os institutos não se confundem e nem se assemelham, pois embora o magistrado possa configurar uma parentalidade socioafetiva para deixar de aplicar uma pena, o liame subjetivo entre os agentes que praticam essa conduta ilegal não é um futuro reconhecimento socioafetivo, mas sim viver como se biológico o filho fosse, sem que ninguém saiba. Sendo assim, a principal diferença entre os institutos é relacionada a convivência e afetividade anteriormente estabelecida, sendo esta elemento essencial para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva pura, enquanto na adoção à brasileira as partes sequer mantêm qualquer relação de convivência e afeto precedente ao registro irregular do nascimento. Portanto, a ascensão do tema e os novos regramentos da parentalidade socioafetiva em nada incentivam ou combatem a prática ilícita da adoção à brasileira.

### 3.2 O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Outrora a edição do Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017 pelo Conselho Nacional de Justiça, todo e qualquer reconhecimento de parentalidade socioafetiva só poderia ser realizado através da via judicial. Discute-se doutrinariamente qual a ação adequada para o ingresso do requerimento da socioafetividade e por não haver uma ação específica, o Judiciário não pode se negar a reconhecer o pleito considerando a via utilizada como inadequada, tendo em vista a importância da demanda e a real função do Estado-Juiz, que nesse caso é legitimar o parentesco.

Alguns autores consideram como mais adequada a ação declaratória de paternidade/maternidade socioafetiva, já que tem por finalidade galgar uma declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica, ou seja, o magistrado comprovará uma situação já existente no mundo do Direito, não pairando qualquer dúvida sobre o parentesco. Sendo assim, é plenamente cabível esta ação para declarar a parentalidade socioafetiva, como no julgado abaixo:

Trata-se de Ação Declaratória de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva, buscando o autor a declaração “da posse do estado de filho” de T. S. p. e O.

A. P., já falecido, com base na chamada “filiação socioafetiva”, isto é, relação paterno-filial, com a consequente inclusão do nome dos pais socioafetivos em seu registro de nascimento. De início, vale ressaltar que a presente ação representa verdadeira “investigação de paternidade”, uma vez que não consta do registro de nascimento do autor o nome dos pais biológicos (vide documento de f. 14). A sentença, portanto, in casu, tem natureza declaratória, acertando uma relação jurídica até então existente apenas no plano fático, produzindo efeitos erga omnes. (MINAS GERAIS, 2010).

Forçoso relembrar que sendo a ação de natureza declaratória será sempre imprescritível, tratando-se de ação de estado, ou seja, aquela diretamente ligada com a personalidade e dignidade, não se submete a prazo de extinção e por ser uma ação que envolve direitos fundamentais, não se submete a qualquer tipo de prazo para sua propositura e exercício.

Já outros autores consideram correta a ação de investigação de paternidade/maternidade socioafetiva, que é aquela que também tem por finalidade a declaração do vínculo paterno-filiar e se faz presente na jurisprudência com julgados como o exemplo abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA SOBRE O VÍNCULO BIOLÓGICO. DEMONSTRADA A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, PELO PRÓPRIO DEPOIMENTO DA INVESTIGANTE, POSSÍVEL O JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, SENDO DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA OU INQUIRIRÇÃO DE OUTRAS TESTEMUNHAS, QUE NÃO PODERÃO CONDUZIR À OUTRA CONCLUSÃO SENÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (RIO GRANDE DO SUL, 2007).

Com essa discussão doutrinária sobre as ações surgem algumas dúvidas quanto a titularidade para sua propositura, se é caso de direito personalíssimo dos filhos, se os pais socioafetivos podem ingressar com a ação ou até mesmo se é autorizada a propositura por terceiros. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) através do Recurso Especial 450.566 firmou entendimento de que é uma ação personalíssima do filho, *in litteris*:

Direito civil e da criança. Negatória de paternidade socioafetiva voluntariamente reconhecida proposta pelos filhos do primeiro casamento. Falecimento do pai antes da citação. Fato superveniente. Morte da criança. 1. A filiação socioafetiva encontra amparo na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade da criança. 2. **A superveniência do fato jurídico representado pela morte da criança, ocorrido após a interposição do Recurso Especial, impõe o emprego da norma contida no art. 462 do CPC116, porque faz fenecer o direito, que tão somente à criança pertencia, de ser abrangida pela filiação socioafetiva.** 3. Recurso Especial provido (STJ; REsp 450.566; Proc. 2002/0092020-3-RS; Terceira Turma; Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi; j. 3.5.2011; DJE 11.05.2011). (BRASIL, 2011, p. 01, grifo nosso).

Porém, o mesmo também entendeu que por tratar-se de requisitos recíprocos, o ascendente socioafetivo interessado poderá ingressar com uma ação a fim de reconhecer sua paternidade/maternidade socioafetiva, mas somente quando não tiver o objetivo de desconstituir o genitor registral, ou seja, a filiação biológica anterior. Assim, a doutrina sugere para lograr êxito no processamento da demanda, que a ação judicial proposta pelo filho seja pela via investigatória, que é personalíssima, e na hipótese da mãe ou pai desejar propor a ação, que seja pela via declaratória (CASSETARI, 2017, p. 49).

Já com a relação ao terceiro interessado na propositura decorre ainda algumas incertezas pela contemporaneidade do tema, mas as doutrinas modernas que citam as opções de titularidade manifestam-se na posição de que o terceiro não pode ingressar em nenhuma hipótese, nem para desconstituir genitor registral e nem para reconhecimento de filiação socioafetiva de outrem. A justificativa para a negatória é afastar qualquer afronta ao instituto que tenha por objetivo beneficiar alguém em matéria sucessória, ou seja, patrimonial, tendo em vista que o propósito da ação não é enriquecimento e sim firmar um vínculo afetivo.

Uma espécie de reconhecimento de parentalidade socioafetiva que somente se perfaz pela via judicial é a *post mortem*, quando a parte não houver deixado em vida qualquer meio de documento público ou particular de disposição de última vontade. O reconhecimento *post mortem* é aquele que tem por finalidade estabelecer a inclusão do ascendente socioafetivo no assento de nascimento da requerente e comprovar o vínculo afetivo destes após a morte da mãe ou pai socioafetivo, mas só é possível se esse vínculo afetivo tenha se firmado em vida e restado comprovada a posse de estado de filho, a fim de afastar uma intenção meramente patrimonial.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) através de do Recurso Especial de número 1.500.999, firmou ser possível o reconhecimento da espécie. No caso em questão a ação adequada é a declaratória, que foi proposta pela herdeira socioafetiva com a juntada de elementos concretos e provas incontestáveis e sendo assim foi julgada procedente pelo Juízo de 1º grau. Porém, os demais herdeiros do falecido não concordando apelaram da decisão ao respectivo Tribunal, que por sua vez rejeitou o apelo Logo, os mesmos interpuseram Recurso Especial ao STJ alegando a ausência de previsão legal para o caso, e este por sua vez foi não provido, fundamentando sua decisão no artigo 1.593 do Código Civil que possibilita a socioafetividade, que no caso em tela restava comprovada com as provas apresentadas, consoante ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUALCIVIL. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INEXISTÊNCIA. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem...[...]. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. 5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 6. Recurso especial não provido. (Resp 1500999/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016). (BRASIL, 2016a).

Será elucidado adiante, mas caso a parte interessada deixe em vida documento público ou particular de disposição de última vontade que conste expressamente seu desejo do reconhecimento da parentalidade socioafetiva ou que comprove a posse do estado de filho e o real vínculo afetivo de parentalidade entre as partes, esta poderá ser concretizada extrajudicialmente.

Outrossim, as demais hipóteses de reconhecimento da parentalidade socioafetiva pela vida judicial tratam-se de exceções trazidas pelo Provimento nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça, em situações que não se aplica o reconhecimento pela via administrativa. Farar-se-á uma análise do referido provimento no próximo tópico, mas é relevante mencionar que todas elas foram adicionadas ao Provimento nº 83/2019 para sanar as dúvidas ou alterar informações advindas do Provimento anterior de nº 63/2017 e, infelizmente, delimitar a atividade extrajudicial.

A primeira hipótese trata-se de uma mudança entre os provimentos mencionados, na qual na edição anterior de nº 63/2017 a autoridade não estabelecia qualquer limite de idade que o eventual reconhecido precisaria ter para seu reconhecimento ser concretizado pela via extrajudicial. O texto era claro ao dizer no bojo de seu artigo 10º que:

Art. 10º: O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva **de pessoa de qualquer idade** será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. (BRASIL, 2017a, grifo nosso).

Porém com sua atualização através do Provimento 83/2019, estipulou-se uma idade mínima de 12 (doze) anos para a figura do eventual reconhecido. Assim, com a devida alteração o artigo 10º passou a dispor:

Art. 10º: o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de **pessoas acima de 12 anos** será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. (BRASIL, 2019, grifo nosso).



Portanto, sempre que os pais socioafetivos de crianças desejarem o reconhecimento desta condição deverão necessariamente fazer mediante a via judicial. Entende-se que a mudança decorreu da participação direta do adolescente no procedimento administrativo, uma vez que este será ouvido e colhido seu depoimento. No caso do reconhecimento de crianças, o juízo poderá se valer de ajuda especializada para averiguar os elementos concretos, que além da participação do Ministério Público, é capaz de requisitar por exemplo psicólogos e assistentes sociais para ouvirem os reais anseios e desejos da criança diante do caso concreto, o que não é viável pelo procedimento administrativo.

A anuência do pai e/ou mãe que conste no registro também é elemento obrigatório na via administrativa, portanto, diante de alguma impossibilidade de manifestação válida destes é inviabilizado o feito de forma voluntária, devendo o caso ser apresentado ao juiz competente, tornando-se então um processo judicial.

A próxima hipótese não se trata da substituição de um dos requisitos necessários como no caso anterior, mas sim do acréscimo de novo elemento para a realização do ato através da via extrajudicial. O anterior Provimento (nº 63/2017) em nada menciona a participação do Ministério Público no procedimento, porém o atual (nº 83/2019) mediante a inserção do artigo 11, § 9º, incisos I, II e III torna obrigatório o seu parecer favorável para a concretização do ato pela via administrativa, todavia se houver dúvida por parte do Ministério Público, o caso deverá ser encaminhado ao Juízo competente a fim de saná-la, tornando assim o procedimento que era administrativo em judicial, ao dispor que:

Art.11 (...) §9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la. (BRASIL, 2019).

A última hipótese é uma alteração que teve por objetivo esclarecer uma dúvida deixada pelo Provimento nº 63/2017 com relação ao seu artigo 14, que dispunha:

Art. 14: O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de **forma unilateral** e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento. (BRASIL, 2017a, grifo nosso).

No caso em tela foi a palavra “unilateral” gerou muitas dúvidas nos operadores de direito e principalmente nos registradores, ocasionando mais de uma interpretação. Muitos entenderam

que poderia haver o reconhecimento do pai e da mãe socioafetiva, mas que este deveria ser feito em procedimentos individuais, ou seja, de forma unilateral, mas sem prejuízo ao final de ambos estarem no assento de nascimento. Porém, o Provimento nº 83/2019 trouxe o esclarecimento quanto ao tema, adicionando dois parágrafos ao artigo 14, que passou assim dispor:

Art. 14: O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães não campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

§1º: Somente é permitida a inclusão de **um** ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§2º: A **inclusão de mais de um** ascendente socioafetivo **deverá tramitar pela via judicial**. (BRASIL, 2019, grifo nosso).

Claramente a interpretação que o Conselho Nacional de Justiça ostentou foi que a forma unilateral se refere ao lado paterno ou materno, sendo assim pela via administrativa somente um dos ascendentes socioafetivos poderá realizar o procedimento, em caso de mais de um trata-se de hipótese de reconhecimento pela via judicial.

Em que pese o notório saber jurídico de todos os membros que participam e editam efetivamente os provimentos do Conselho Nacional de Justiça, não aparenta esta ser a decisão mais adequada ao caso, tampouco entende-se o porquê desta interpretação, uma vez que na prática é comumente visto casais desejando o reconhecimento, ora se é possível facilitar o procedimento para um, porque não aos dois? Será visto adiante que o reconhecimento se perfaz com muita segurança jurídica, portanto, tem-se aqui um nítido retrocesso, uma vez que fará movimentar toda a máquina do Judiciário gerando gastos e perdendo a celeridade que a via administrativa proporciona.

### 3.3 A CONCRETIZAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA JUNTO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS À LUZ DOS PROVIMENTOS 63/2017 E 83/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O presente tópico trata da questão central do trabalho que inspirou a temática da monografia, que tem por finalidade levar ao conhecimento da coletividade que ainda possui uma cultura processualista um dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais.

Reconhecer um filho é um ato de nobreza e reconhecer um filho socioafetivo é consagrar o amor como valor jurídico. Após as diversas mudanças sociais e culturais aludidas

inicialmente, a doutrina e jurisprudência foi consolidando e confiando às serventias extrajudiciais a possibilidade do reconhecimento voluntário de filho socioafetivo através da via administrativa.

Os pioneiros em relação ao reconhecimento extrajudicial foram os Estados de Pernambuco, Ceará e Maranhão, ao passo que no restante do país esse ato era realizado somente pela via judicial. Já dispunha o Nordeste de provimentos editados pela Corregedoria Geral de Justiça destes Estados, com a possibilidade do reconhecimento ser realizado diretamente nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, mas este era restrito a reconhecidos maiores de 18 (dezoito) anos e sem paternidade biológica estabelecida no registro.

Não obstante recordar, antes da edição de qualquer provimento do Conselho Nacional de Justiça já existiam diversos julgados dos Tribunais Brasileiros que entendiam a possibilidade de constar nome de pai socioafetivo juntamente com o biológico na certidão de nascimento. Mas foi o julgado do Supremo Tribunal Federal com a tese de repercussão geral nº 622 que analisou a questão de prevalência de paternidade socioafetiva em relação a biológica, decidindo pela igualdade entre os vínculos parentais, ou seja, não havendo prevalência ou sobreposição de uma em detrimento a outra, possibilitando assim a coexistência de ambas a paternidades no mesmo assento de nascimento. Firmou-se então o entendimento de que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (BRASIL, 2017b).

Após os pedidos de providências 0006194-84.2016.2.00.0000 e 0001711.40.2018.2.00.0000, um instaurado de ofício pelo Ministro Corregedor Humberto Martins e outro a pedido do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), bem como buscando unificar o procedimento e facilitar seu acesso em todo o país, o Conselho Nacional de Justiça em 14 de novembro de 2017 editou o Provimento de nº 63, que dentre outros assuntos, dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A”. Livro este próprio para os registros de nascimentos nas serventias extrajudiciais de registro civil, nos termos da Lei 6.015\73 (Lei de Registros Públicos).

A regulamentação dessa nova temática no ordenamento jurídico foi algo inédito, sendo assim, o provimento inaugural gerou algumas dúvidas e até brechas para interpretações diversas entre os operadores de Direito e registradores do país. Deste modo, no escopo de sanar essas dúvidas e adicionar alguns requisitos que considerava fundamentais para o ato do reconhecimento, o Conselho Nacional de Justiça em 14 de agosto de 2019 editou o Provimento

nº 83, que altera a seção II, que trata da paternidade/maternidade socioafetiva do Provimento nº 63/2017.

Com relação ao procedimento é importante ressaltar que não é qualquer relacionamento marcado pelo vínculo da afetividade que terá seu reconhecimento concretizado. As pessoas que pretendem reconhecer seus filhos afetivos precisam atender os requisitos que os Provimentos exigem e estes serão examinados a seguir.

Inicialmente, todos os requisitos serão analisados pelo Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em procedimento próprio, tendo em vista ser ele o possuidor de atribuição técnica para o ato. A seção II do Provimento nº 63/2017 é a que regula a paternidade/maternidade socioafetiva, e inicia-se no bojo de seu artigo 10.

Ao princípio, no “caput” do referido artigo consta uma alteração trazida pelo Provimento nº 83/2019 que foi elucidada no subtítulo anterior, mas vale memorar. A partir de 2019 apenas os pais de filhos afetivos maiores de 12 (doze) anos podem valer-se da via administrativa, se for o caso de crianças (menores de 12 (doze) anos), somente pela via judicial.

Presente o primeiro requisito e seguindo os parágrafos que o próprio artigo traz, o Oficial Registrador deverá informar aos interessados que o reconhecimento é um ato irrevogável. Estes, por sua vez, devem necessariamente ser maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil e não podem ser irmãos ou ascendentes do reconhecido.

Assim como na adoção, o pretense pai ou mãe socioafetivo deve ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido. Alguns doutrinadores afirmam que através da via judicial essa regra pode ser mitigada diante do caso concreto, porém pela via extrajudicial trata-se de regra obrigatória.

O Provimento nº 83/2019 adicionou o artigo 10-A ao Provimento anterior, que com seus parágrafos estabelece a necessidade da comprovação do vínculo da afetividade, que deve ser estável e exteriorizada socialmente. Para atestar a existência desse laço afetivo o Oficial deverá fazer uma apuração objetiva por intermédio de elementos concretos. O mencionado artigo em seu § 2º dispõe que o requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos e exemplifica quais documentos devem ser apresentados, sendo eles: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; comprovante de que residem no mesmo domicílio; vínculo de conjugalidade com o ascendente biológico, no caso do reconhecimento de padrasto ou madrasta; inscrição como dependente do requerente em entidade associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

O registrador deverá sempre avaliar a veracidade das declarações e documentos apresentados, a fim de prevenir litígios e impedir qualquer eventual fraude. A documentação apresentada deve obrigatoriamente ser arquivada pelo registrador, podendo ser originais ou cópias, juntamente com seu requerimento. Todavia, a averbação do registro ainda poderá ser efetuada na ausência destas documentações, desde que o Oficial ateste nos autos do reconhecimento como apurou o vínculo socioafetivo.

Prosseguindo pelos artigos do Provimento nº63/2017, o “caput” do artigo 11 dispõe de uma relevante informação, que este reconhecimento será processado perante o Oficial de Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, ainda que diverso daquele que foi lavrado o assento. Essa possibilidade de comparecer em qualquer serventia para realizar um reconhecimento socioafetivo se perfaz devido um instrumento de grande eficácia e utilidade, a Central de Informações de Registro Civil (CRC), que possibilita de forma célere e segura o envio de documentos e de informações sobre alterações ou averbações entre os Registros Cíveis de toda Federação.

Os parágrafos seguintes do mencionado artigo declaram a necessidade de algumas anuências para a concretização do reconhecimento, sendo elas do pai e/ou mãe que conste no registro e do próprio filho a ser reconhecido. Aqui a consentimento do filho a ser reconhecido é obrigatório a todos os menores de 18 (dezoito) anos.

Com relação a anuência dos pais registrais, o § 5º é claro ao dizer que a coleta será feita pessoalmente perante o Oficial Registrador. Alguns Oficiais acreditam que a obrigatoriedade da presença das partes na anuência é inconstitucional, tendo em vista que fere o princípio fundamental da igualdade entre os filhos, uma vez que o Provimento 16/2012 do Conselho Nacional de Justiça que regula o reconhecimento extrajudicial de paternidade biológica não exige que esta anuência seja colhida pessoalmente, autorizando a apresentação de documento escrito autêntico. Sendo assim, seria plenamente aceitável a apresentação de instrumento público ou particular com firma reconhecida que conste os termos da anuência, ou até mesmo através de mandatário com poderes específicos no caso de reconhecimento socioafetivo (SOUZA, 2017).

Solução prática e que se alinha com a utilidade e função da já citada Central de Informações de Registro Civil (CRC) seria a cisão do procedimento em Serventias diversas, caso algum dos anuentes esteja em local diferente ao do reconhecimento. A anuência neste caso, ainda que colhida em local distinto, em nada fere a característica personalíssima do ato, sendo colhida pessoalmente em frente a um registrador que se incumbiria de dar a fé pública necessária ao ato e enviá-la ao local de origem pela citada Central eletrônica.

Ponderoso recordar que na ausência da mãe ou pai registral ou na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho a ser reconhecido, o caso será apresentado ao juiz competente, tornando-se judicial.

O § 8º dispõe sobre uma espécie que foi abordada anteriormente no subtítulo sobre reconhecimento judicial da parentalidade socioafetiva. Neste tópico o Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça autoriza a realização do ato por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos dos demais requisitos previstos no provimento.

O Provimento 83/2019 adiciona a essa seção um novo §9º que merece máximo destaque, uma vez que inclui como parte no procedimento o Ministério Público, que anteriormente em nada participava. Restado comprovado todos os requisitos pelo Oficial Registrador, este encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para emitir um parecer. A averbação só será realizada com o parecer favorável do *Parquet*, e em caso de eventual dúvida gerada esta será dirimida somente pelo magistrado competente e, se o Ministério Público emitir parecer desfavorável, o registrador deverá informar às partes o ocorrido e arquivar o expediente, não o realizando.

O Provimento não é claro nesse ponto ao passo que não distingue quais expedientes serão encaminhados ao Ministério Público. Mas entende-se com este novo parágrafo que só serão remetidos ao referido órgão os reconhecimentos de pessoas entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, ainda que se trate de menor emancipado, com base no entendimento de que o Ministério Público será sempre ouvido nos processos que envolvam menores de idade, considera-se dispensável a remessa do procedimento para os reconhecidos maiores de dezoito anos.

Não obstante, se o Oficial Registrador suspeitar de qualquer tipo de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o artigo 12 deixa claro que o mesmo deverá fundamentar a recusa, não praticando o ato e o encaminhará ao Juízo competente, a fim de produzir provas e se valer de qualquer assistência técnica especializada ao caso.

O artigo 13, no bojo de seu “caput” e parágrafo único, dispõe como último requisito uma declaração das partes do desconhecimento de discussão judicial sobre filiação sob pena de incorrer em ilícito civil e penal. Isto porque qualquer processo judicial sobre reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva ou sobre adoção impede sua sistemática pela via administrativa.

Ao final, o Provimento nº 83/2019 adicionou dois parágrafos ao artigo 14 a fim de esclarecer acerca da impossibilidade de mais de um reconhecimento socioafetivo pela via

extrajudicial, restando claro que somente é permitida administrativamente a inclusão de um ascendente socioafetivo no assento de nascimento. Esta temática foi debatida e avaliada no subtítulo anterior, ao ponderar sobre as possibilidades judiciais do ato.

Finalmente, o último artigo 15 da seção II, esclarece que o pedido de reconhecimento voluntário da paternidade e/ou maternidade socioafetiva e até mesmo sua concretização não impede que os requerentes discutam judicialmente sobre a verdade biológica do reconhecido.

Ao estudar minuciosamente os dois Provimentos e ler atentamente seus artigos, levanta-se uma observação, o Provimento 83 de 2019 carrega uma redação pouco técnica, trazendo repetidamente a terminologia “registro” ao tratar do reconhecimento socioafetivo, quando o correto seria o uso do termo “averbação”, uma vez que o registro em sentido estrito é feito no momento do nascimento, sendo assim, o eventual reconhecimento de uma parentalidade socioafetiva será averbado neste registro. Essa falta de tecnicidade no uso das terminologias gera também ambiguidades, dificuldade de interpretações e até de aplicabilidade, como em diversos exemplos vistos anteriormente. Tratando-se de uma norma de extrema relevância e dedicada à coletividade, esses atos normativos deveriam ser mais cautelosos e apropriados em suas redações.

#### 3.4 AS VANTAGENS DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PELA VIA ADMINISTRATIVA EM RELAÇÃO À VIA JUDICIAL

Ao falar em serventias extrajudiciais algumas pessoas ainda fazem ligação à serviços burocráticos, morosos, que demandam alto custo e deslocamento. Porém esta é uma visão antiga e de quem desconhece a real função e prestação de serviços dos cartórios extrajudiciais, uma vez que possuem as mais modernas tecnologias aplicadas aos serviços públicos e ganham cada vez mais a satisfação e confiança dos usuários que fazem uso da instituição.

Inicialmente, a principal vantagem do reconhecimento da filiação socioafetiva pela via administrativa é a celeridade procedimental. Isto está diretamente ligado com o movimento de desjudicialização que o ordenamento jurídico brasileiro vem buscando e assim prestigiando os serviços extrajudiciais. A desjudicialização é uma forma de combater a morosidade que sobrestá o Poder Judiciário, diante da alta demanda que recebe diariamente. Assim, procedimentos que não envolvem litígio, ou seja, conflitos, estão gradativamente sendo deslocados da competência judicial para a via extrajudicial, como é o caso do reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

Para movimentar a máquina judiciária é necessária a contratação de um possuidor de capacidade postulatória, demandando custo e tempo para a realização de todos os atos processuais indispensáveis para prolação da sentença. Diferentemente da via administrativa, que é pautada pela celeridade, onde os próprios interessados comparecem pessoalmente perante qualquer Oficial de Cartório de Registro Civil, que fará o procedimento em poucos dias.

Os Provimentos que dispõem sobre o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva são omissos quanto a um prazo para realizá-lo e/ou averbá-lo no original assento de nascimento. Nesses casos de prazos sem previsão em leis, provimentos, normas judiciais ou extrajudiciais da Corregedoria, aplica-se por analogia a regra do § 3º do artigo 218 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. (...) § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de **5 (cinco) dias** o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Outra notável vantagem é a acessibilidade que as serventias proporcionam eis que os cartórios extrajudiciais estão presentes em todo país, desde os grandes centros urbanos até os menores interiores brasileiros, onde muitas vezes a mesma serventia possui diversas competências, sendo de registro civil de pessoas naturais, de pessoas jurídicas, de imóveis e até de títulos e documentos. Distintivamente de fóruns judiciais, em que se tratando de municípios muito pequenos a pessoa ou seu patrono deve ser deslocar até a metrópole mais próxima para postular e dar andamento ao eventual processo.

A acessibilidade das serventias extrajudiciais também se encontra na facilidade de obtenção de informações. No caso dos Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, há diversos sites como a Central de Informações do Registro Civil (CRC), Portal Oficial, Portal da Transparência, Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) entre outros que dispõem de informações sobre os documentos públicos, locais das serventias, serviços prestados, procedimentos adotados e até mesmo a tabela de emolumentos a serem cobrados.

A via administrativa também é provida de grande segurança jurídica, uma vez que o titular da serventia, ora registrador, colherá toda e qualquer informação e requisitos necessários para o procedimento de forma imparcial, dotado de todo conhecimento técnico necessário, tendo em vista que seu cargo sucedeu de concurso público nos mesmos moldes da magistratura. A atividade prestada pelo registrador atribui ao ato além de segurança jurídica, publicidade, autenticidade, eficácia e o torna *erga omnes*, ou seja, o efeito deste ato passa a valer para todos.

Por fim, mas não esgotando as inúmeras vantagens que a via administrativa traz com relação à via judicial, encontra-se uma maior preservação do sigilo, esta que é de grande



relevância em casos que envolvem filiação, como o reconhecimento da parentalidade socioafetiva. Na via judicial, mesmo que o processo tramite em segredo de justiça ele passa por diversos servidores e até mesmo amigos da corte antes de chegar ao magistrado que sentenciará a decisão. Na via administrativa o processo se perfaz apenas entre as partes interessadas, o Oficial Registrador e, se for o caso de reconhecido menor de idade, um representante do Ministério Público, mantendo-se, assim, poucas pessoas envolvidas e com conhecimento do caso.

A forma como as serventias extrajudiciais brasileiras funcionam servem de exemplo não só para órgãos públicos ou outras instituições do gênero, mas também para diversos países que almejam essa tecnologia, organização, eficiência e celeridade. São essas características que confiam ao legislador o deslocamento de competências de muitos atos que anteriormente eram apenas judiciais, para a via administrativa. E é diante de todo esse cenário apresentado que progressivamente a população considera esta a instituição mais confiável do país.

#### **4 OS EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA**

No presente tópico far-se-á uma análise dos efeitos jurídicos que o reconhecimento do afeto proporciona à ordem jurídica, sobretudo no Direito de Família. O reconhecimento da parentalidade socioafetiva irá modificar toda a árvore genealógica das partes, impactando em novos ascendentes, colaterais e até mesmo nos eventuais descendentes do reconhecido. Tendo em vista que a afinidade não se extingue nem com a dissolução do núcleo familiar, o filho reconhecido passará a ter um vínculo de parentesco com outras pessoas, gerando assim avós, bisavós, irmãos, tios, primos, todos socioafetivos, que afetarão diretamente em seus direitos e deveres.

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva produzirá efeitos de ordem pessoal e patrimonial. Didaticamente há uma divisão e classificação destas ordens, sendo os efeitos pessoais divididos em formação das relações de parentesco, ou seja, vínculo pessoal de parentesco em linha reta e colateral até 4º grau, nome, poder familiar e até impedimentos na esfera cível, bem como os efeitos patrimoniais são aqueles com influência pecuniária, divididos em alimentos, direitos da sucessão e eventualmente em direitos previdenciários.

Surge ainda diante das transformações sociais e dos novos arranjos familiares uma nova figura no Direito de Família - a hipótese de multiparentalidade - ou seja, a existência concomitante da parentalidade biológica e socioafetiva no mesmo assento de nascimento. Esta figura é muito discutida doutrinariamente, merecendo atenção e análise que será feita subsequentemente.

Regido pelo princípio constitucional da igualdade absoluta entre os filhos, o filho reconhecido socioafetivamente gozará de todos os efeitos produzidos e assegurados aos filhos biológicos ou adotivos. Mas diante da inexistência de regulamentação pelo legislador brasileiro quanto a filiação socioafetiva surgem algumas dúvidas como se os reflexos sucessórios e pessoais serão os mesmos? Em caso de eventual multiparentalidade o reconhecido se beneficiará como sucessor de duas famílias ou haverá algum tipo de exclusão? Questões estas que serão observadas a seguir.

##### **4.1 HIPÓTESE DE MULTIPARENTALIDADE**

Em decorrência do reconhecimento jurídico e doutrinário da socioafetividade surge uma nova figura no Direito de Família brasileiro - a hipótese de multiparentalidade. A multiparentalidade, dupla parentalidade ou até mesmo pluriparentalidade é a possibilidade de incluir mais de um pai ou mais de uma mãe ao mesmo indivíduo. Essa possibilidade se estende não apenas a uma única pessoa do lado maternal ou paternal, sendo também plenamente cabível o acréscimo de um novo casal socioafetivo, além do biológico já constituído.

Dentre as transformações dos arranjos familiares, as relações ligadas aos direitos e deveres dos padrastos e madrastas ganham ascensão tendo em vista serem cada vez mais comum nos dias atuais, assim, um dos primeiros julgados do país que introduz e elucida a multiparentalidade no Direito nacional é o caso de um jovem que perdeu sua mãe biológica no momento do parto e que foi criado desde seus 2 (dois) anos de idade por sua madrasta. O mesmo desejava o reconhecimento de sua madrasta em seu assento de nascimento, mas coexistindo com sua mãe biológica que literalmente lhe deu a vida. Assim, a revolucionária ementa foi assim publicada:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família — Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes — A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. (SÃO PAULO, 2012).

Consequentemente inúmeros julgados surgiram e a multiparentalidade firmou-se cada vez mais no ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente os Tribunais acreditavam estar diante de uma escolha de qual vínculo deveria permanecer, se o socioafetivo ou o biológico, valorando uma espécie de hierarquia entre eles. Porém pautado no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente os julgadores observaram que diante desses casos ambas parentalidades devem coexistir, sem que uma necessariamente exclua a outra.

Esse entendimento foi firmado na tese de Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal que analisa a questão de prevalência de paternidade socioafetiva em relação à biológica. A mesma foi mencionada e explicada no capítulo anterior, porém vale relembra-la para dar destaque no relatório do Ministro Luiz Fux que traça uma comparação da figura da multiparentalidade com o da “dupla paternidade” (dual paternity) criada pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, nos Estados Unidos da América, desde a década de 1980. Aluindo então ser uma figura presente nos diversos arranjos familiares ao redor do mundo e que a ausência de

regulamentação sobre o tema no ordenamento jurídico nacional não poderia prejudicar os interessados. Logo, faz-se necessária a citação de uma importante reflexão presente no Recurso Extraordinário de número 898.060:

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos. Na doutrina brasileira, encontra-se a valiosa conclusão de Maria Berenice Dias, in verbis: “não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado” (Manual de Direito das Famílias. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 370). Tem-se, com isso, a solução necessária ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).” (STF, RE 898.060/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no seu Informativo n. 840). (BRASIL, 2017b).

Mesmo diante de uma consolidada aceitação doutrinária e jurisprudencial a lacuna do tema deixada pelo legislador brasileiro traz dúvidas e por consequência pode vir a trazer prejuízos. Tendo em vista que os julgados não ponderam quais efeitos jurídicos e consequências decorrem do eventual reconhecimento, a multiparentalidade necessita ainda de rigoroso estudo.

Christiano Cassetari demonstra em sua doutrina alguns problemas práticos que podem ser advindos do reconhecimento da multiparentalidade, entre eles: qual dos genitores irá autorizar uma emancipação voluntária ou o casamento do filho menor, se é necessária a anuência por unanimidade dos pais ou se é possível a emancipação ou autorização pela aceitação da “maioria” deles; quem irá representar o absolutamente incapaz ou assistir o relativamente incapaz; quem aprovará o pacto antenupcial do menor, qual ascendente irá exercer o usufruto dos pais com relação aos bens dos filhos menores; quem dos múltiplos pais será responsável pela reparação civil prevista no art. 932 do Código Civil ou até mesmo a quem será atribuída a curadoria do ausente (2017, p. 150).

Essas e outras questões diante de um caso concreto onde todos os pais, socioafetivos e biológicos, derem a anuência para o reconhecimento, serão facilmente dirimidas, partindo do pressuposto que estão presentes na vida do filho e dispostos a chegar em uma unanimidade. Porém, tendo em vista a possibilidade de se reconhecer um duplo vínculo de parentalidade mesmo contra a vontade de pelo menos uma das partes envolvidas, pairam maiores indagações.

Nos casos onde a decisão do reconhecimento foi dada pelo magistrado, diante a objecção de algum ascendente biológico com relação ao reconhecimento socioafetivo, que é comum na prática, como será a anuência desse genitor em todas essas perquisições? Será necessário movimentar a morosa máquina judiciária defronte a todas essas situações a fim de dirimi-las? Assim, resta com clareza a indispensável normatização pelo legislador brasileiro ou até mesmo uma edição esclarecedora sobre o tema em um provimento do Conselho Nacional de Justiça.

Ponderoso promover uma reflexão: não é apenas o ordenamento jurídico nacional que precisa se adaptar às transformações, é necessária também uma adequação social diante desta pluralidade familiar, que resta mais que comprovada estar presente na sociedade. A fim de evitar constrangimentos, discriminações, prejuízos e visando uma maior aceitação desses arranjos familiares, a sociedade deve observar e mudar alguns costumes que nos dias atuais perderam seus sentidos, como por exemplo o sistema das escolas públicas brasileiras ou até mesmo o sistema criminal, que efetuam seus respectivos cadastros valendo-se do nome da mãe do indivíduo. Uma solução simples e de muita segurança para essas situações é o uso de um dos diversos documentos em que são emitidas numerações únicas para cada cidadão, como a Carteira de Identidade (RG) ou o Cadastro de Pessoa Física (CPF) que é emitida no momento da lavratura da certidão de nascimento do recém-nascido. Assim será garantida a identificação da pessoa sem que haja exposição de sua arquitetura familiar.

Em suma, o reconhecimento da multiparentalidade só acrescenta na formação da pessoa ao passo que privar que seus pais biológicos e socioafetivos, que efetivamente exercem esse papel na vida da criança, constem concomitantemente em um documento que possui não só valor jurídico mas também emocional lhes causa prejuízos e também os afasta da convivência e afetividade. Portanto, mesmo sendo um tema relativamente novo no Direito brasileiro, que ainda é omissivo em regulamentação própria, o ato dos Tribunais reconhecerem esta possibilidade já demarca um grande avanço e progresso no Direito de Família nacional.

#### 4.2 OS EFEITOS PESSOAIS E PATRIMONIAIS DO RECONHECIMENTO SOCIOAFETIVO

Todo e qualquer efeito jurídico só se manifestará após o efetivo reconhecimento da parentalidade socioafetiva e com a devida averbação no assento de nascimento do requerido. Assim, imprescindível é inicialmente destacar algumas características gerais quanto a eles. Os efeitos são de natureza *ex tunc*, ou seja, retroagem a contar da concepção tendo em vista a

impossibilidade de declarar a filiação apenas a partir do momento de sua averbação; possuem eficácia *erga omnes*, valendo-se para todos; são indivisíveis, ou seja, não se pode ser filho em relação a uns e não filho em relação a outros; trata-se de um ato jurídico puro, sendo inadmissível sua subordinação quanto à termo ou condição e é irrevogável, esta última com algumas exceções que serão vistas adiante.

Baseado no princípio fundamental da igualdade jurídica entre os filhos consubstanciando no artigo 226, §6º da Constituição Federal, todos os filhos, sendo eles biológicos, adotivos ou socioafetivos terão os mesmos direitos e deveres, ou seja, todos irão gozar dos mesmos efeitos jurídicos de caráter pessoal e patrimonial decorrentes da filiação. Consoante a esse princípio, o Código Civil em seu artigo 1.596 e o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 20 dispõem igualmente que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A princípio, um dos mais relevantes efeitos de ordem pessoal é a adoção do sobrenome da família socioafetiva. O nome carrega um imensurável valor diante da sua importância no meio social, caracterizando um elemento de identificação pessoal, considerado, inclusive, como o mais importante. Diretamente ligado com o princípio da dignidade humana, com o direito da personalidade e classificado como direito personalíssimo, o nome é relevante não só juridicamente, mas principalmente socialmente, influenciando até mesmo no desenvolvimento do indivíduo e no reconhecimento de seu seio familiar.

Os provimentos que regulam o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva em nada mencionam sobre a obrigatoriedade da adoção do nome do ascendente socioafetivo. Contudo, na prática são raros os casos em que o filho reconhecido não altera seu nome, inclusive, fazem questão deste acréscimo, pois este ato representa todo o amor que recebeu de um terceiro, que o acolheu como um verdadeiro filho, gerando orgulho e sentimento de pertencimento à família.

Forçoso destacar que esta alteração e/ou averbação do novo cognome é feita na hora e perante o mesmo Oficial de Registro Civil que reconheceu a parentalidade socioafetiva. Com a ausência de regulamentação nos Provimentos, os mesmos realizam o ato em analogia ao próprio artigo 54, 4º e 7º, da Lei de Registros Públicos nº 6.015 de 1973, uma vez que com o reconhecimento de um novo ascendente socioafetivo é direito do indivíduo, além de fazer constá-los, acrescentar sobrenome dos pais como no momento do nascimento. O referido artigo dispõe:

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (...) 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança; (...) 7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal. (BRASIL, 1973).

Outro importante efeito pessoal decorrente do reconhecimento da filiação socioafetiva é o poder familiar, conforme aduz o relevante artigo 1.612 do Código Civil:

Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor. (BRASIL, 2002).

O poder familiar é um instituto de interesse não só dos filhos, mas também da família, pois demonstra diversos direitos e deveres que são atribuídos aos pais, atualmente de maneira igualitária e abrangendo a multiparentalidade para com seus filhos, principalmente no que se relaciona à pessoa e administração de bens dos menores. Traduz o suporte necessário para que este filho cresça e se desenvolva com segurança e dignidade. Observando o princípio constitucional da paternidade responsável e da proteção integral da criança e do adolescente o Código Civil brasileiro dispõe um rol destes direitos e deveres como por exemplo: dirigir-lhes a criação e educação, tê-los em sua companhia e guarda, exigir-lhes que prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição, bem como a garantia da administração dos bens dos filhos menores, entre outros.

A partir do momento do reconhecimento e de sua efetiva averbação no assento de nascimento, o poder familiar fará parte do estado do menor reconhecido socioafetivamente, assim, este direito torna-se personalíssimo, inalienável, irrenunciável, indelegável, incompatível com a transação, imprescritível, ou seja, não decai mesmo se os genitores não o exercerem.

Outro efeito de ordem pessoal que o recai ao descendente socioafetivo são novos graus de parentesco com os membros de sua família socioafetiva. O vínculo de parentesco é uma ligação jurídica, que tem por finalidade resguardar e outorgar direitos e deveres entre os componentes. Este reconhecimento terá ligação direta com as futuras relações sucessórias e alimentícias, sendo assim, entende-se e considera os novos membros de linha reta e os colaterais até o quarto grau, como tios-avós, primos-irmãos, sobrinhos-netos, pois são eles que vão eventualmente fazer parte dos efeitos jurídicos de ordem patrimonial.

Por fim, dentre os principais efeitos jurídicos pessoais vale a menção aos impedimentos de ordem cível resultantes do parentesco que irão incidir ao reconhecido. Todos os impedimentos direcionados aos filhos consanguíneos ou adotados se estendem também aos

socioafetivo, com base ao princípio da igualdade jurídica entre os filhos, diversas vezes mencionado.

Os impedimentos têm a razão de existir na finalidade e evitar ameaças à ordem pública e neste caso preservar a moral familiar. Dentre eles, o mais relevante é o impedimento do casamento entre os ascendentes e descendentes, irmãos e colaterais até terceiro grau, como dispõe o artigo 1.521, IV, do Código Civil. Inicialmente, este impedimento teve sua origem pela natureza eugenista, ou seja, o campo da ciência que visa o controle social e as qualidades raciais das futuras gerações, tendo em vista a preocupação das relações entre parentes consanguíneos que geravam na grande maioria das vezes filhos com doenças genéticas. Mesmo nos casos de filiação socioafetiva, onde não há consanguinidade, é repugnante aos olhos na sociedade a união e procriação entre entes que demonstram relações diretas de parentesco, principalmente de filiação, resultando então esta proibição.

Relevantes questionamentos surgem após o efetivo reconhecimento da parentalidade socioafetiva, muitos deles relacionados aos efeitos jurídicos de ordem patrimonial, mais precisamente aos alimentos e direitos sucessórios que serão a seguir elucidados.

Entende-se por alimentos as prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, tendo por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência (GOMES, 2002, p. 417, apud GONÇALVES, 2019, p. 502). A compreensão quanto aos alimentos tem o sentido muito mais amplo no campo do Direito do que na linguagem comum, não se limitando apenas ao necessário ao sustento do indivíduo, já que nele há a percepção não só da obrigação da prestação, mas também do conteúdo da obrigação que será prestada, entendendo-se no âmbito jurídico o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando (GOLÇALVES, 2019, p. 502)

Tendo em vista que parentalidade socioafetiva constitui um modo de parentesco esta condição não afasta o dever de sustento, sendo assim é plenamente cabível o pleito do filho reconhecido socioafetivamente a obrigação alimentar dos pais que o reconheceram e não só de seus biológicos. Acerca do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi o pioneiro a emitir um posicionamento, conforme a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DO ART. 526 DO CPC. NEGATIVA DA PATERNIDADE. [...] Negativa da paternidade. A obrigação alimentar se fundamenta no parentesco, que é comprovado pela certidão de nascimento. O agravante alega não ser o pai biológico do menor. Enquanto não comprovar, não se pode afastar seu dever de sustento. A rigor, mesmo esta prova não será suficiente, pois a paternidade socioafetiva também pode dar ensejo à obrigação alimentícia. (RIO GRANDE DO SUL, 2002).



A tese da obrigação alimentar decorrente do vínculo socioafetivo também já é aceita pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) pelo seguinte enunciado: “Enunciado 341 do CJF – art. 1.696. Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.” (BRASIL, 2006).

Ponderoso lembrar que com a decorrência de novos graus de parentesco da família socioafetiva o filho reconhecido poderá pleitear alimentos não só de seus pais, mas também destes parentes, como avós, bisavós, irmãos, tios, sobrinhos, primos etc. Alguns operadores do direito apontam esta condição como uma vantagem ao filho socioafetivo, uma vez que, necessitado, poderá suprir a prestação alimentícia com dois vínculos parentais distintos, biológico e socioafetivo. Porém cabe rememorar que a obrigação alimentícia não se perfaz apenas por uma via única do ascendente ao descendente, tratando-se de um direito recíproco que não traz apenas bônus, mas também o ônus da responsabilidade, portando, se necessário e diante uma multiparentalidade o filho deverá prestar a obrigação alimentícia aos pais socioafetivos e também aos biológicos, a depender do caso concreto.

Doravante, entende-se por sucessão no Direito Civil o conjunto de normas que regularizam a transferência da herança ou legado em decorrência de morte de alguém aos herdeiros ou legatários, seja ela por meio da lei ou em virtude de testamento. Assim como outros diversos assuntos aqui já citados, não há previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro e nem nos provimentos do Conselho Nacional de Justiça acerca da sucessão socioafetiva, mas o tema está frequentemente sendo abordado pelas doutrinas e jurisprudências, que reconhecem de forma majoritária o filho socioafetivo como herdeiro necessário.

Acerca do tema vêm sendo proferidas diversas e sólidas decisões que observam que os filhos socioafetivos são titulares de direitos sucessórios de forma totalmente igualitária aos biológicos, conforme julgado a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. SUPOSTA HERDEIRA. RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SÓCIOAFETIVA. RESERVA DE QUINHÃO - POSSIBILIDADE. 1. Intentada ação de investigação de maternidade sócioafetiva é prudente a medida acauteladora de reserva de quinhão, suficiente à garantia da quota-parte do investigante; 2. É necessário resguardar o direito sucessório da postulante e na eventual procedência de ação de investigação de maternidade sócioafetiva. (MINAS GERAIS, 2019).

Neste exemplo é possível averiguar que mesmo durante a investigação de uma parentalidade socioafetiva proposta judicialmente é necessária a reserva de uma quantia que seja suficiente para quota de herança da eventual filho socioafetivo, se assim for reconhecido, pois este faz jus aos seus direitos sucessórios. Quando já reconhecida e averbada a parentalidade

socioafetiva este filho automaticamente fará parte da ordem de vocação hereditária, podendo suceder com os mesmos direitos de qualquer outro filho.

O caso de multiparentalidade no direito sucessório merece atenção, já que diante deste fato o filho que possuir em seu assento de nascimento seus ascendentes biológicos e socioafetivos terá participação direta na sucessão de ambos os vínculos parentais, restando assim a possibilidade de herdar de todos eles. Porém, por consequência de poucos julgados e debates surgem dúvidas acerca da sucessão na classe dos ascendentes, ou seja, de dois ou mais pais e/ou mães pleiteando judicialmente a herança do mesmo filho.

O Código Civil em seu parágrafo segundo do artigo 1836 disciplina o assunto afirmando que a sucessão na classe dos ascendentes será realizada por linhas, estas apenas de sexos opostos, ou seja, os ascendentes maternos herdam metade, enquanto a outra metade é herdada pelos ascendentes paternos. Diante de um caso concreto onde o indivíduo possui números ímpares de ascendentes, por exemplo: dois pais e uma mãe, como deveria se proceder a divisão de bens? Nesse caso há algumas soluções interpretativas ainda discutidas entre os operadores de direito. A primeira estaria de acordo com o mencionado artigo do Código Civil, a divisão seria metade da linha materna (mãe) e a outra metade dividida entre o lado paterno (entre o pai biológico e socioafetivo). Já a segunda solução traz uma ideia de divisão igualitária entre as partes, ou seja, os três ascendentes herdariam a mesma quantidade, esta parece a solução mais adequada e em observância aos princípios constitucionais, principalmente o da isonomia de direitos, proporcionalidade e da razoabilidade.

Considera-se a segunda solução como o entendimento majoritário tendo em vista ter sido materializada no Enunciado 642 da VIII Jornada de Direito Civil do CJF/STF, que dispõe:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores. (BRASIL, 2018a).

Mesmo diante de um novo tema e da ausência de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro tem-se o entendimento que todos os direitos e deveres decorrentes da filiação devem ser aplicados de forma igualitária entre os filhos, observando sempre a melhor aplicabilidade do direito a cada caso concreto, para não deixar desamparado o filho socioafetivo.

#### 4.3 A IRREVOGABILIDADE DO VÍNCULO PARENTAL SOCIOAFETIVO

Em regra, com base nos princípios constitucionais do melhor interesse da criança e da verdade real a parentalidade socioafetiva, uma vez reconhecida, não pode ser desconstituída. Conforme dispõe o artigo 1.609 do Código Civil “Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento **é irrevogável** e será feito” (BRASIL, 2002, grifo nosso). Este artigo além de equiparar todas as formas de filiação garante a proteção integral ao interesse da criança.

O tema por muito tempo permaneceu consolidado e o Supremo Tribunal Federal observando esses princípios sempre emitiu decisões impossibilitando a revogação da parentalidade socioafetiva. Conforme ementa do REsp 1.059.214 da 4ª Turma:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNANEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA PEDIDO. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. 2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com os então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. 3. Recurso especial não provido. (BRASIL, 2012).

Porém, diante de algumas brechas legislativas, encontram-se duas exceções a essa regra da irrevogabilidade. Segundo o artigo 1604 do Código Civil “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se **erro** ou **falsidade do registro**.” (BRASIL, 2002, grifo nosso).

A Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu pela desconstituição de uma paternidade, mesmo as partes tendo estabelecido o vínculo de afetividade e convivido durante cinco anos no mesmo lar. No mencionado caso a genitora da criança mentiu ao seu companheiro, afirmando que o filho era dele. Porém, decorrido cinco anos o mesmo descobriu que não é o pai biológico da criança e fundamentado seu pedido em um vício de consentimento, o órgão julgador deu provimento ao pedido entendendo que houve erro e desconstituiu sua paternidade, mas estando presente o vínculo socioafetivo. O Supremo Tribunal Federal reiterou que em caso de erro ou falsidade do registro, o ascendente tem o direito de anular o registro, conforme decisão:

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação negatória de paternidade. Exame de DNA. - **Tem-se como perfeitamente demonstrado o vício de consentimento a que foi levado a incorrer o suposto pai, quando induzido a erro ao proceder ao registro da criança, acreditando se tratar de filho biológico.** - A realização do exame pelo método DNA a comprovar cientificamente a inexistência do vínculo genético, confere ao marido a possibilidade de obter, por meio de ação negatória de paternidade, a anulação do registro ocorrido com vício de consentimento. - A regra expressa no art. 1.601 do CC/02, estabelece a imprescritibilidade da ação do marido de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, para afastar a presunção da paternidade. - Não pode prevalecer a verdade fictícia quando maculada pela verdade real e incontestável, calcada em prova de robusta certeza, como o é o exame genético pelo método DNA. - E mesmo considerando a prevalência dos interesses da criança que deve nortear a condução do processo em que se discute de um lado o direito do pai de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação, verifica-se que não há prejuízo para esta, porquanto à menor socorre o direito de perseguir a verdade real em ação investigatória de paternidade, para valer-se, aí sim, do direito indisponível de reconhecimento do estado de filiação e das consequências, inclusive materiais, daí advindas. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2007, grifo nosso).

No caso supracitado, o entendimento da Ministra Nancy Andrighi é que a criança que teve seu vínculo paternal desconstituído não será prejudicada, pois a mesma poderá pleitear uma investigação de paternidade. Em que pese o notório saber jurídico de todos os ministros que compõe o Supremo Tribunal Federal estes julgados trazem a instabilidade de um instituto até então consolidado, gerando dificuldades aos operadores do direito e até mesmo uma insegurança jurídica, tendo em vista que a depender do convencimento do juiz e de provas de erro há ou não a possibilidade de uma desconstituição da parentalidade, sem observar um vínculo socioafetivo já efetivado.

Cumprido ressaltar que a revogabilidade desse vínculo pode incorrer à criança, adolescente ou até mesmo ao adulto um grande e sério abalo emocional e a desconstituição deste vínculo não poderia ser reconhecida apenas por uma vontade unilateral, uma vez que este indivíduo criou memórias, lembranças, recordações afetivas e depositou sua confiança e amor em alguém. A ruptura dessa relação pode interferir inclusive no desenvolvimento social, profissional, escolar. Ora, foi demonstrando com o presente trabalho que o afeto se sobrepõe à consanguinidade, portanto, não deve a justiça desconstituir um laço parental, mas se assim o fizer que seja observando o melhor interesse da criança e na finalidade do filho não sofrer com os eventuais danos da rejeição.

## 5 CONCLUSÃO

O Direito de Família brasileiro sofreu durante décadas grandes e expressivas mudanças históricas, sociais e culturais, galgando de um “pátrio poder” extremamente conservador que priorizava nas relações familiares a ordem econômica e disposições futuras de patrimônio, para um “poder familiar” que observa e preza o afeto, amor, felicidade e a convivência dos inseridos no mesmo núcleo familiar.

Por ser a família a base do desenvolvimento humano e núcleo formador da sociedade esta merece respaldo e observância pela ótica do Direito Constitucional, a fim de lhe garantir, por intermédio de seus princípios basilares, sua devida proteção. Dentre todos se destaca o princípio máximo da dignidade humana que tem por finalidade garantir que toda e qualquer pessoa, dentro e fora do seio familiar, viva com respeito, dignidade e com seus valores resguardados. Surgem ainda que de forma pouco difundida novos direitos que estão diretamente ligados à proteção das famílias socioafetivas e que merecem evidência no presente estudo, sendo eles os direitos à felicidade e convivência permeados pelo inovador princípio da afetividade.

Todas essas mudanças refletiram diretamente em novos e diversos arranjos familiares, fazendo-se então a necessária inserção e proteção destes no ordenamento jurídico nacional. Inicialmente foi a Constituição Federal de 1988, também conhecida como a Constituição Cidadã, que incorporou estas modificações e trouxe em um rol taxativo os primeiros e novos arranjos familiares. Ulteriormente o Código Civil de 2002, seguindo naturalmente essas transformações, consagrou em seu bojo diferentes arranjos. Todavia, tendo em vista que estas renovações sociais ocorrem de forma mais rápida que o ordenamento jurídico é capaz de acompanhar, fica também a cargo das doutrinas e jurisprudências dispor e estruturar as variações de um núcleo familiar, para que estas nunca sejam prejudicadas.

Dos diversos arranjos familiares o presente estudo prioriza e analisa as chamadas famílias eudemonistas, caracterizadas pela parentalidade socioafetiva. Nesse arranjo busca-se a felicidade, os laços de amor e afeto se sobrepõem à verdade biológica, ou seja, o parentesco civil entre os integrantes deste núcleo forma-se pelo vínculo do afeto e não apenas pelo consanguíneo. A parentalidade socioafetiva é de extrema importância não somente por uma questão de igualdade, mas principalmente de dignidade da pessoa humana, e isto é refletido com a admissão de uma forma facilitada de seu reconhecimento.

Não é qualquer afeto que possui a capacidade de caracterizar um vínculo de parentesco. O alicerce da socioafetividade encontra-se na posse do estado de filho, que se constitui na

presença de alguns elementos e pressupostos como: o tratamento das partes entre si e perante a sociedade como pai/mãe e filho (*tractatus*), o conhecimento pela sociedade que os mesmos possuem um vínculo de parentesco (*reputatio*), e a utilização do nome da família socioafetiva, levando em conta nesse caso o nome social (*nominatio*), bem como o tempo de convívio e participação em celebrações especiais, devendo todos eles serem sólidos e necessariamente recíproco entre as partes.

Outrora a edição do primeiro provimento do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, o mesmo se perfazia apenas e exclusivamente pela via judicial. O avanço normativo do tema se deu pela edição do Provimento 63/2017 do CNJ, que passou a autorizar e regular este ato pela via administrativa. Forçoso salientar que esta mudança não ocorreu de forma repentina, mas sim foi decorrente dos primeiros reconhecimentos judiciais, de provimentos editados por Corregedorias Gerais, julgados do Supremo Tribunal Federal, até que o próprio Conselho Nacional de Justiça editasse o mencionado provimento, padronizando a questão em âmbito nacional.

Portanto, atualmente, é possível o reconhecimento da parentalidade socioafetiva administrativamente, ou seja, perante o Oficial do Registro Civil. O provimento inaugural por dispor de um tema tão inédito gerou algumas dúvidas e até ambiguidades interpretativas, à vista disto, o Conselho Nacional de Justiça editou um novo provimento, o de número 83/2019, no escopo de sanar essas dúvidas e adicionar novos requisitos para a concretização do ato.

Com relação ao procedimento administrativo, é possível apenas para maiores de 12 (doze) anos, com a necessidade de parecer favorável do Ministério Público, dependendo obrigatoriamente da presença de maneira pessoal de todos os interessados perante o Oficial Registrador. Este irá requerer e analisar de forma minuciosa todas as provas que comprovem a existência do vínculo de afeto entre as partes, sendo elas, documentais e por entrevista, a fim de afastar qualquer fraude, falsidade, vício de vontade, má-fé ou dúvida quanto ao estado de posse de filho. Em caso de qualquer dúvida, o mesmo não realizará o reconhecimento e encaminhará o ato ao Juízo competente.

São inúmeras as vantagens do reconhecimento da filiação socioafetiva pela via administrativa em relação à via judicial, dentre elas cabe o destaque da celeridade procedimental, tendo em vista não ser necessária a contratação de um advogado, possuir capacidade postulatória ou mover a morosa máquina judiciária, já que o ato se perfaz pelo comparecimento dos próprios interessados perante um oficial registrador, que averbará esse novo ascendente socioafetivo no assento de nascimento em poucos dias.

Outra vantagem é a acessibilidade que as serventias extrajudiciais fornecem, uma vez que estão presentes em todos os municípios da federação e o reconhecimento da parentalidade socioafetiva pode ser requerido em qualquer cartório de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele que realizou o originário registro de nascimento. Imprescindível destacar que a via administrativa é dotada de grande segurança jurídica, possuindo, inclusive, as mais modernas tecnologias aplicadas aos serviços públicos.

Em observância ao princípio constitucional da igualdade absoluta entre os filhos, a concretização do reconhecimento da parentalidade socioafetiva implicará em todos os efeitos jurídicos de ordem pessoal e patrimonial. São eles de natureza *ex tunc*, uma vez que retroagem a contar da concepção e possuem eficácia *erga omnes*, valendo-se para todos.

Cabe destacar que por ser a parentalidade socioafetiva um instituto que fora recentemente regulamentado ainda emergem muitas dúvidas e omissões de informações, principalmente com relação a incidência dos efeitos jurídicos, porém observando cada caso concreto, prevalece sempre o entendimento que todos os direitos e deveres decorrentes da filiação devem ser aplicados de forma igualitária entre os filhos.

Um novo instituto jurídico que está diretamente ligado aos reconhecimentos de filiação socioafetiva é a multiparentalidade, pois na grande maioria dos assentos de nascimento já há genitores biológicos estabelecidos, sendo então acrescido um novo genitor socioafetivo. Este acréscimo é possível não apenas a um ascendente socioafetivo, mas também para um novo casal, se assim desejarem. O novo instituto causa muitas indagações e pode vir trazer alguns prejuízos às partes, tendo em vista ser ainda necessário um rigoroso estudo e disposição legislativa sobre o tema. Porém a aceitação dessa hipótese, principalmente pela esfera administrativa, representa uma conquista no Direito de Família, que se mostra em adequação à evolução da sociedade, efetivando e publicitando os novos arranjos familiares.

Em regra, uma vez reconhecida a parentalidade socioafetiva esta não pode ser desconstituída. Porém, em razão de brechas legislativas, encontra-se algumas exceções à regra da irrevogabilidade. O STF diante de casos de erro ou falsidade do registro já decidiu por revogar paternidades biológicas, sem, no entanto, observar o vínculo socioafetivo que as partes já tinham estabelecido. Estas decisões causam instabilidade ao instituto, uma vez que prestigiam o laço consanguíneo em detrimento ao afetivo, que muitas vezes já se encontra consolidado.

Concluindo o presente trabalho, vale aqui observar e vislumbrar que o Legislador deverá cumprir o seu dever de normatizar o objeto do presente feito. Em que pese o respeito e esforço dos Provimentos publicados, dos juristas, doutrinadores e aplicadores do Direito, a matéria que

ultrapassa o mundo jurídico e invade a seara das relações pessoais e íntimas dos seres humanos, dada sua importância, repercussão, e implicações nas mais diversas esferas jurídicas, merece Lei própria que cuidará de vincular e pacificar as mais diversas interpretações que hoje existem acerca do tema, assim eliminando conflitos que existam ou possam existir, outorgando com o instituto o que realmente interessa: um instrumento de amor, acima de tudo.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais. **Nota Técnica da ARPEN/BR sobre o Provimento nº 83 da CNJ**. Disponível em: [https://infographya.com/files/NOTA\\_TECNICA\\_ARPEN\\_BR\\_-\\_PROVIMENTO\\_83\\_CNJ-1.pdf](https://infographya.com/files/NOTA_TECNICA_ARPEN_BR_-_PROVIMENTO_83_CNJ-1.pdf). Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL, Conselho de Justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 341**, Brasília, 25-27 out. 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL, Conselho de Justiça Federal. VIII Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 642**, Brasília, 26-27 abr. 2018a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181#:~:text=Nas%20hip%C3%B3teses%20de%20multiparentalidade%2C%20havendo,linhas%20quantos%20sejam%20os%20genitores>. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. **Diário da Justiça Eletrônico**, Corregedoria Nacional de Justiça, Brasília, DF, 17 nov. 2017a. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf). Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento 83, de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. **Diário da Justiça Eletrônico**, Corregedoria Nacional de Justiça, Brasília, DF, 14 ago. 2019. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_83\\_14082019\\_15082019095759.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf). Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 jan. 1916, p.1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre Registros Públicos e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 31 dez. 1973, p.13528. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**,

Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 jul. 1990, p.13563. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002, p.1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, p.1. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1059214**. Recorrente: P P S G. Recorrido: J S G e outros. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 16 de fevereiro de 2012. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 12 mar. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399240/recurso-especial-resp-1059214-rs-2008-0111832-2-stj/inteiro-teor-21399241>. Acesso em: 20 maio. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1500999**. Recorrente: P F M DE F; N F; C F A; E F DE S; C DE O F; F F DE S J; A DE O F. Recorrido: E A S F. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas. Brasília, 12 de abril de 2016. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 19 abr. 2016a. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339963282/recurso-especial-resp-1500999-rj-2014-0066708-3/inteiro-teor-339963296>. Acesso em 11 jun. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 450566**. Recorrente: G B B e Outros. Recorrido: M B F. Relatora: Ministra Nancy Andrigli. Brasília, 03 de maio de 2011. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 11 maio 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19087670/recurso-especial-resp-450566-rs-2002-0092020-3/inteiro-teor-19087671>. Acesso em: 08 maio 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 878954**. Recorrente: V H K. Recorrido: J K (menor). Relatora: Ministra Nancy Andrigui. Brasília, 7 de maio de 2007. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 28 maio 2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8931754/recurso-especial-resp-878954-rs-2006-0182349-0/inteiro-teor-14097481>. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878694**. Recorrente: Maria de Fatima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e Outro (A/S). Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 10 de maio de 2017. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, n.21, 06 fev. 2018b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898060**. Recorrente: A N. Recorrido: F G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2016. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, n.187, 24 ago. 2017b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=898060&classe=R E&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Vínculo de filiação e reconhecimento de paternidade biológica. **Informativo STF nº 840**, Brasília, 19-23 set. 2016b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=paternidade%20afetiva&numero=840&pagina=1&base=INFO#:~:text=A%20paternidade%20socioafetiva%2C%20declarada%20ou,com%20os%20efeitos%20jur%C3%ADdicos%20pr%C3%B3prios>. Acesso em: 11 mar. 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CHAVES, Marianna. Multiparentalidade: a possibilidade de coexistência da filiação socioafetiva e filiação biológica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3611, 21 maio 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24472/multiparentalidade-a-possibilidade-de-coexistencia-da-filiacao-socioafetiva-e-filiacao-biologica>. Acesso em: 25 ago. 2020.

DOTTORE, Fabiane Queiroz Mathiel; LEIME, Mayra Zago de Gouveia Maia. A filiação socioafetiva e o registro civil das pessoas naturais. In: EL DEBS, Martha; FERRO JÚNIOR, Izaias Gomes (Coords). **O Registro Civil das Pessoas Naturais: Reflexões sobre Temas Atuais**. Salvador: Juspodvim, 2020, cap. 7, p. 231-263.

DRESCH, Márcia. A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, set. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>. Acesso em: 10 ago. 2020.

FERREIRA, Sílvia Alecrim. O reconhecimento da paternidade socioafetiva e seus efeitos jurídicos. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 26 nov. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52440/o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva-e-seus-efeitos-juridicos>. Acesso em: 02 set. 2020.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; CORDEIRO, André Luís Nunes Novaes. O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os reflexos nos direitos sucessórios dos ascendentes. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5558, 19 set. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68624/o-acolhimento-da-multiparentalidade-pelo-supremo-tribunal-federal-e-os-reflexos-nos-direitos-sucessorios-dos-ascendentes>. Acesso em: 25 ago. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Direito Civil Brasileiro, v. 6).

MADADELO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível nº 1.0534.18.002440-6/001**. Apelante: Maurisa Luciano Cleber Araújo. Interessado: Espólio de Maria Geralda de Araújo Ferreira. Relator: Renato Dresch. Minas Gerais, 06 de junho de 2019. Diário de Justiça Eletrônico, Minas Gerais, 11 jun. 2019. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=241F784549E48287A1378B6649F9A1BB.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&li](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=241F784549E48287A1378B6649F9A1BB.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&li)

nhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0534.18.002440-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 02 set. 2020.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado. **Processo nº 0024.08.166633-1**. Requerente: O A S P. Requerido: T S T e outro. Juiz: Amauri Pinto Ferreira. Belo Horizonte, 02 de março de 2010. Diário de Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 02 mar. 2010. Disponível em: [https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado.jsp?tipoPesquisa=1&txtProcesso=0024081666331&comrCodigo=24&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=1&select=1&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&listaProcessos=08166633](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado.jsp?tipoPesquisa=1&txtProcesso=0024081666331&comrCodigo=24&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=1&select=1&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&listaProcessos=08166633). Acesso em: 20 jun. 2020.

OLIVEIRA, Eliana Maria Pavan de; SANTANA, Ana Cristina Teixeira de Castro. Paternidade socioafetiva e seus efeitos no direito sucessório. **Revista Jurídica UNIARAXÁ**, Araxá, v. 21, n. 20, p. 87-115, ago. 2017. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Jur%C3%ADica-UNIARAX%C3%81\\_21\\_n.20.04.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%ADica-UNIARAX%C3%81_21_n.20.04.pdf). Acesso em: 02 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento nº 70004965356**. Agravante: V B S. Agravado: A C R S. Relator: Rui Portanova. Rio Grande do Sul, 31 de outubro de 2002. Diário de Justiça Eletrônico, Rio Grande do Sul, 31. Out. 2002. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70004965356&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70004965356&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 20 fev. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível nº. 70015562689**. Apelante: A C S O. Relator: Desembargador Ricardo Raupp Ruschel. 28 de fevereiro de 2007. Diário de Justiça Eletrônico, Rio Grande do Sul, 15 mar. 2007. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70015562689&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70015562689&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 20 jun. 2020.

SALOMÃO, Marcos Costa; HAHN, Noli Bernardo. **O reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, resultante da posse do estado de filho, após a Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre, 2014. Disponível em: [http://www.colegioregistrals.org.br:10091/\\_upload/ARTIGO%20MARCOS%20E%20DR%20NOLI\\_143197879304.pdf](http://www.colegioregistrals.org.br:10091/_upload/ARTIGO%20MARCOS%20E%20DR%20NOLI_143197879304.pdf). Acesso em: 21 ago. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286**. Apelante: Vivian Medina Guardia e outro. Apelado: Juízo da Comarca. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior. São Paulo, 14 de agosto de 2012. Diário de Justiça Eletrônico, São Paulo, 14 ago. 2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tj-sp/inteiro-teor-110551735?ref=juris-tabs>. Acesso em: 25 ago. 2020.

SOUZA, Carlos Magno Alves de. CNJ cria regras para reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva. **Revista Consultor Jurídico**, 3 dez. 2017. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva#author>. Acesso em: 20 jun. 2020.

SOUZA, Erik Almeida Rodrigues de; RAMOS, Zélia Maria Xavier; CORDEIRO, Chirley Vanuyre Vianna. Direito à felicidade: análise principiológica e desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 2, p.100-137, ago. 2018. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/29986>. Acesso em: 10 set. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. (Direito Civil Brasileiro, v. 5).